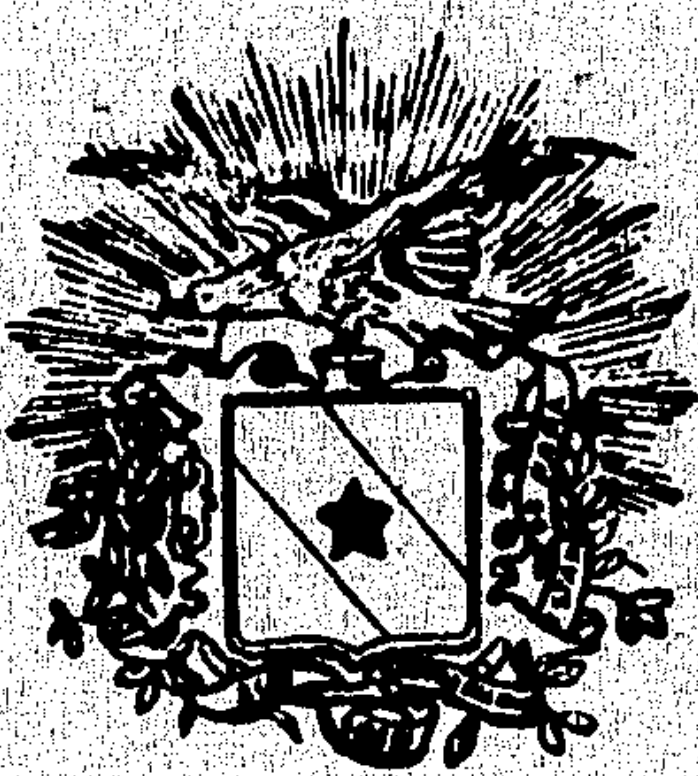




República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 81ª DA REPÚBLICA — Nº 21.948

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 1971

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
VICE-GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

LEIA
NESTA
EDIÇÃO

DECRETO N. 7.394
Do Governo do Estado

— xx —

EDITAL
Da Secretaria de Estado
de Segurança Pública

— xx —

TERMO DE CONTRATO
Do Ministério da Agricultura

— xx —

BALANCETE GERAL,
EM 04.12.1970
Do Banco do Estado do
Pará S/A

— xx —

ATA DA REUNIÃO DE
ASSEMBLEIA GERAL
EXTRAORDINARIA
Do Banco da Amazônia
S. A.

— xx —

ACÓRDÃO Ns. 499, 500,
501, 502 e 503
Do Tribunal de Justiça

— xx —

EDITAIS
Da Justiça Federal de Pri-
meira Instância
Da Justiça do Trabalho

SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Sr. ALDO BERNAL DE AL-
MEIDA

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE
SOUSA FRANCO

Secretário de Estado do Interior e Justiça — Dr. SALVADOR
RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS
LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ
MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. ERNANI GUI-
LHERME FERNANDES DA MOTTA

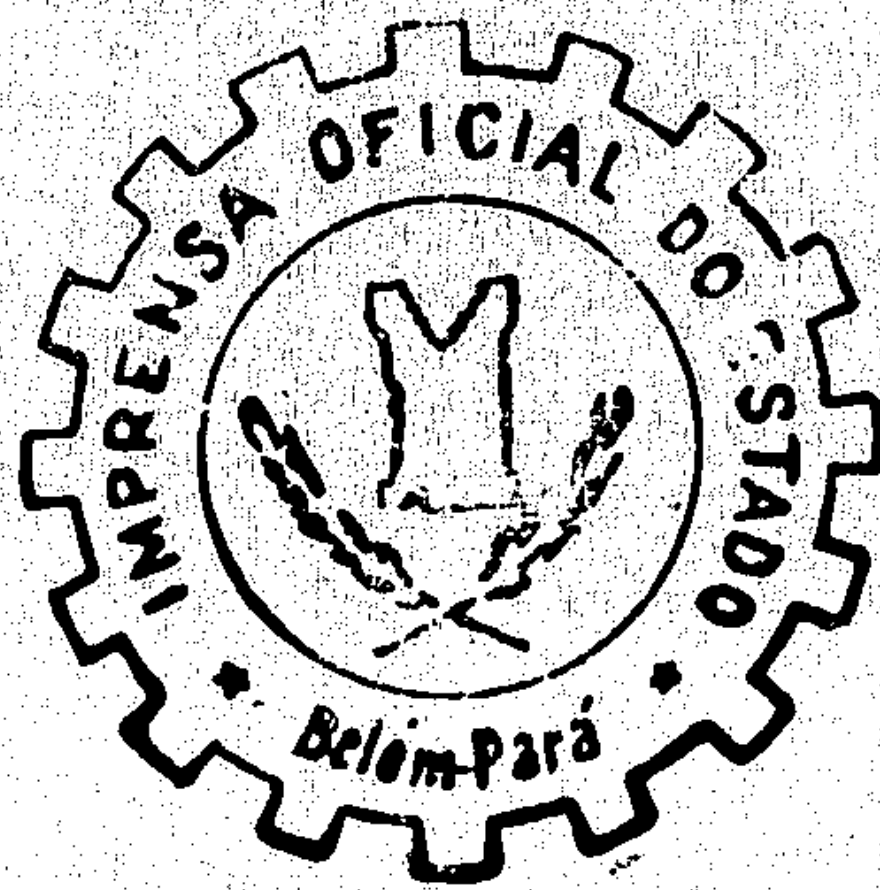
Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS
NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng.º Agr.º LAUDE-
LINO PINTO SOARES

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 AN-
TONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARAES
MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA
SOBRINHO



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.^a EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas		Venda de Diários	
	Cr\$	Número atra-	Cr\$
Número avulso	0,40	sado ao ano,	
NA CAPITAL:		umenta	0,10
Anual	95,00	Publicações	
Semestral	47,50	Página comum,	
		cada centíme-	2,50
		tro	
OUTROS ESTADOS		Página de Con-	
E MUNICÍPIOS		tabilidade —	
Anual	120,00	preço fixo . . .	300,00
Semestral	60,00		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.

Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

Livros de Escrituração e de Protocolos — Confeccionamos Mediante Solicitações dos interessados.

Govêrno do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7394 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970
Regulamenta o Decreto de reorganização administrativa da Secretaria de Estado de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 18, do Decreto n. 6773, de 29 de agosto de 1969,

DECRETA:

TÍTULO I

Da competência e estrutura da Secretaria de Estado de Educação

CAPÍTULO I

Da competência

Art. 1º — A Secretaria de Estado de Educação (SE-EDUC), além das atribuições previstas em leis e regulamentos, compete:

I — Planejar, dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades pertinentes à educação;

II — Zelar pela observância das leis do ensino e pelo estrito cumprimento das decisões emanadas do Conselho Estadual de Educação;

III — Exercer as atribuições do Poder Público Estadual em matéria de educação.

Art. 2º — No cumprimento dos encargos definidos no artigo anterior, a Secretaria de Estado de Educação, diretamente ou mediante convênio com outras entidades públicas ou privadas desenvolverá as seguintes atividades específicas:

I — Elaboração de programas de trabalho.

II — Estudo da estrutura educacional do Estado e das transformações aconselhadas pela dinâmica do desenvolvimento econômico-social, no sentido de oferecer ao Governo os subsídios necessários ao estabelecimento da política educacional e sua permanente atualização.

III — Estudos relacionados com o mercado de trabalho, objetivando indicar as providências adequadas à orientação profissional do trabalho e ao suprimento das deficiências do mercado.

IV — Adoção das medidas necessárias ao atendimento da população escolar.

V — Elaboração de programas de Educação Física e Desportos.

VI — Adoção de quaisquer outras medidas que tenham por objetivo assegurar o correto desempenho aos seus programas de trabalho.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa

Art. 3º — A Secretaria de Estado de Educação tem a seguinte estrutura administrativa:

I — Gabinete do Secretário de Estado (GAB);

II — Departamento de Administração (DA);

III — Departamento de Educação Média e Superior (DEMS);

IV — Departamento de Educação Primária (DEP);

V — Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes (DEFRE).

TÍTULO II

Da Organização e Atribuições dos Órgãos Administrativos

CAPÍTULO I

Do Secretário de Estado de Educação

Art. 4º — O titular da Secretaria de Estado de Educação é o responsável direto pelas atividades da Secretaria, competindo-lhe privativamente:

I — Despachar com o Governador do Estado o expediente de alçada da Secretaria e referendar os atos por aquele emitidos, relacionados com a sua pasta.

II — Representar a Secretaria perante outras entidades de direito público ou privado.

III — Autorizar a execução de projetos constantes dos programas de atividades da Secretaria, bem como de quaisquer outras medidas que devam ser adotadas em nome e sob a responsabilidade de sua pasta.

IV — Fixar anualmente o Quadro de Professores para cada estabelecimento de ensino primário.

V — Lotar e distribuir o pes-

soal administrativo e docente nos órgãos e estabelecimentos de ensino da SEDUC.

VI — Criar, instalar, extinguir, restabelecer e localizar os estabelecimentos de ensino.

VII — Criar, instalar, extinguir, restabelecer e anexar Divisões Regionais de Educação, bem como delimitar a jurisdição de cada uma.

VIII — Transferir escolas reunidas, isoladas e grupos escolares, bem como classes de ensino primário.

IX — Anexar escolas isoladas a escolas reunidas e estas a grupos escolares.

X — Denominar estabelecimentos de ensino.

XI — Alterar a designação de unidades educacionais em consequência de modificação de nome do local em que se encontrem sedeadas ou, ainda, resultante de mudança de município em decorrência de nova divisão administrativa do Estado.

XII — Autorizar pagamentos e assinar, juntamente com o tesoureiro, cheques bancários.

XIII — Delegar competência a subordinados para o desempenho de atividades que lhe sejam atribuídas.

XIV — Adotar quaisquer outras providências que tenham ao encontro dos interesses da Secretaria.

CAPÍTULO II

Do Gabinete do Secretário de Educação

Art. 5º — Ao Gabinete do Secretário compete:

I — Coordenar o preparo de estudos técnicos e administrativos;

II — Preparar todos os atos, despachos e informações a serem submetidos à apreciação do Secretário;

III — Preparar a agenda das atividades diárias e atender ao público e às autoridades;

IV — Representar o Secretário, quando determinado.

Art. 6º — O Gabinete do Secretário de Estado de Educação é constituído dos seguintes órgãos:

I — Comissão de Coordenação de Programas;

II — Chefia de Gabinete

PARÁGRAFO ÚNICO: — A Comissão de Coordenação de

Programas, integrada pelo Chefe de Gabinete, Diretores de Departamentos e Assessor Jurídico, sob a presidência do Secretário de Estado, reunir-se-á periodicamente pelo menos uma vez por mês, com os seguintes objetivos:

a) verificar o andamento da execução dos programas de responsabilidade dos órgãos que integram a Secretaria;

b) debater os problemas porventura ocorrentes e que dificultem ou impeçam a execução dos programas ou de desempenho das atividades de competência da Secretaria;

c) submeter à aprovação do Presidente da Comissão indicações que visem solucionar os problemas apontados;

d) elaborar, com base nos resultados constantes e nas necessidades a serem atendidas, os programas de trabalho que, aprovados pelo Presidente da Comissão, serão submetidos à decisão do Governador.

e) elaborar estudos sobre matéria suscitada pelo Presidente da Comissão.

Art. 7º — A Chefia de Gabinete compete assessorar o Secretário de Estado no desempenho das suas atribuições e executar tarefas de caráter administrativo afetas ao Gabinete, sendo integrada pelos seguintes órgãos:

a) Assessoria Jurídica, competindo-lhe o estudo e emissão de parecer em matéria de natureza legal do interesse da Secretaria bem como representá-la em Juízo, por designação expressa do Secretário de Estado;

b) Assessoria de Relações Públicas, incumbida da divulgação de notícias de interesse público e de representar o Secretário de Estado em atos oficiais quando designado;

c) Escritório Técnico de Projetos, responsável pela elaboração dos projetos relacionados com os programas de trabalho da Secretaria;

d) Assessoria de Educação de Excepcionais, responsável pela coordenação das atividades administrativas e técnicas dos estabelecimentos de ensino de excepcionais, ca-

bendo-lhe ainda, estimular e orientar as atividades de educação especializada e emitir parecer em processos pertinentes à educação de excepcionais;

e) Secretaria, incumbida da execução dos serviços burocráticos do Gabinete e do Protocolo Geral da Secretaria de Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO: —

A Secretaria será dirigida por um Diretor de Secretaria, e será integrada pelos seguintes serviços:

I — Protocolo

II — Informações

III — Expediente

Artigo 8º — Compete ao Chefe de Gabinete:

I — Programar o expediente do Secretário de Estado de Educação;

II — Fazer cumprir e fiscalizar a execução das ordens emanadas do Secretário de Educação;

III — Supervisionar a execução e publicação dos trabalhos da SEDUC;

IV — Representar o Secretário de Educação, quando designado, nas solenidades oficiais ou particulares;

V — Manter atualizado, para uso e informação exclusivo do Secretário, o fichário de todas as leis, decretos, regulamentos e outros atos oficiais que interessem particularmente à Educação;

Art. 9º — Compete ao Assessor Jurídico:

I — Elaborar pareceres jurídicos em todos os processos que lhe forem enviados para exame da legalidade do pedido;

II — Assessorar o Secretário de Educação em consulta de ordem jurídica;

III — Elaborar convênios e contratos a serem firmados entre a SEDUC e órgãos de natureza pública e privada;

IV — Representar, como procurador, por delegação do Secretário de Educação, a SEDUC sempre que esta houver de ingressar em Juízo;

V — Representar a SEDUC perante as repartições, onde se fizer necessário, para a solução de problemas de ordem jurídica, mediante determinação do Secretário de Educação.

Art. 10 — Compete ao As-

essor de Relações Públicas:

I — Preparar, diariamente o expediente público da SEDUC, organizando a escala de recebimento das partes, de acordo com o esquema do expediente da Secretaria;

II — Manter organizado um fichário com os nomes das pessoas atendidas pelo Secretário, fazendo, inclusive menção aos assuntos tratados;

III — Encaminhar as partes aos diversos setores da SEDUC, de conformidade com a natureza do problema explanado;

IV — Programar recepções, homenagens e festejos outros relativos à SEDUC, bem como a parte recreativa dos funcionários lotados na sede da Secretaria de Educação;

V — Divulgar, interna e externamente, os assuntos que a critério da Chefia de Gabinete, forem considerados de interesse geral da SEDUC;

VI — Fazer publicar, a critério da Chefia de Gabinete, boletins, revistas, relatórios, etc. dos diversos organismos da SEDUC.

Art. 11 — Compete ao Escritório Técnico de Projetos:

I — Assessorar o Secretário de Educação no preparo de seus programas administrativos;

II — Assessorar aos Diretores de Departamentos na elaboração de seus planejamentos;

III — Assessorar, quando solicitada, a Comissão de Planejamento Educacional do Conselho Estadual de Educação;

IV — Propor ao Secretário de Educação medidas tendentes à melhoria das condições de funcionamento dos diversos setores subordinados à SEDUC;

V — Elaborar, em colaboração com os diversos Departamentos, a proposta orçamentária da SEDUC para o Orçamento do Estado;

VI — Sugerir ao Secretário de Educação reuniões de Chefes de Departamentos ou Diretores de unidades subordinados à SEDUC, para a elaboração de planos ligados à Educação;

VII — Centralizar a coordenação de programas com

base nos planos gerais aprovados pelo Secretário de Educação ou Conselho Estadual de Educação, para execução a curto, médio ou longo prazo;

VIII — Coordenar, na área de suas atribuições, os vários processos ou instrumentos de programação, procurando evitar duplicação de esforços e perda de eficiência;

IX — Coordenar as providências financeiras e acompanhar as suas execuções;

X — Controlar o desenvolvimento dos programas através de registros físicos e financeiros;

XI — Realizar o levantamento de dados estatísticos necessários ao planejamento das atividades da SEDUC.

Art. 12 — Compete ao Assessor de Educação de Excepcionais:

I — Coordenar as atividades administrativas e técnicas dos estabelecimentos de ensino destinados à educação de excepcionais;

II — Estimular e orientar as atividades de educação especializada;

III — Opinar em todos os processos que tratem de assuntos pertinentes à educação de excepcionais.

Art. 13 — Compete ao Diretor de Secretaria, através dos serviços que lhe são subordinados:

I — Receber, registrar, encaminhar e expedir os documentos recebidos pelo Secretário;

II — Prestar informações sobre o andamento de processos;

III — Redigir Portarias, Ofícios, Informações, Atestados e outros documentos que lhe forem determinados;

IV — Coligir e coordenar elementos necessários à elaboração dos Relatórios e demais documentos;

V — Executar exercícios de dactilografia;

VI — Receber e manter sob sua guarda e responsabilidade, na devida ordem, os documentos que lhe forem entregues;

VII — Executar outros serviços que lhe forem cometidos pelo Chefe de Gabinete.

CAPÍTULO III Do Departamento de Administração

Art. 14 — Compete ao Diretor do Departamento de Administração:

I — Executar os serviços administrativos da Sede da SEDUC, suprimindo-a material e financeiramente;

II — Exercer a fiscalização e controle administrativo da Sede e de todas as unidades da SEDUC;

III — Ter a seu cargo o controle da pessoal que serve na sede da SEDUC e nas unidades desta, sendo responsável, inclusive, pelo provimento ao serviço público e por todos os atos capitulados nos estatutos dos funcionários do Estado, à exceção dos atos de nomeação e de exoneração, bem como daqueles que sejam de competência exclusiva do Departamento do Serviço Público (DSP);

IV — Avaliar e cadastrar todos os prédios pertencentes ou locados à Secretaria de Educação, bem como elaborar contratos de locação de imóveis;

V — Prover a conservação e recuperação de todos os bens móveis e imóveis da SEDUC;

VI — Manter o controle de todas as unidades da SEDUC em fichário próprio e dinâmico.

Art. 15 — O Departamento de Administração terá a seguinte estrutura:

I — Gabinete do Diretor
II — Secretaria
III — Divisão de Finanças
IV — Divisão de Material
V — Divisão de Pessoal

Art. 16 — Compete à Secretaria do Departamento de Administração:

I — Seleção e preparação do expediente a ser despachado pelo Diretor do Departamento;

II — Recebimento, expedição e controle da correspondência do Departamento;

III — Fiscalização da execução dos serviços do Departamento;

IV — Organização e atualização do arquivo geral da SEDUC.

Art. 17 — Compete à Divisão de Finanças:

I — Dirigir o movimento financeiro da SEDUC;

II — Confeccionar Fôlhas de Pagamento da sede da SEDUC;

III — Conferir Fôlhas de Pagamento das Unidades subordinadas à SEDUC;

IV — Proceder a averbações e consignações diversas

Art. 18 — A Divisão de Finanças compreende:

I — Tesouraria, com incumbência de efetuar os pagamentos a cargo da SEDUC;

II — Contadoria, com a incumbência de efetuar o controle do orçamento e preparação das prestações de contas da SEDUC.

Art. 19 — Compete à Divisão de Material:

I — Guarda e conservação do material existente no Depósito de Material da SEDUC;

II — Recebimento de todo o material adquirido pela SEDUC;

III — Execução de todos os atos referentes ao consumo e distribuição do material, quer permanente, quer de consumo, da sede da SEDUC e de todas as unidades do Interior do Estado e da Capital;

IV — Manutenção de fichário atualizado referente ao recebimento e distribuição do material sob sua responsabilidade.

Art. 20 — Compete à Divisão do Pessoal:

I — Controlar a situação funcional dos servidores da Sede da Secretaria de Educação e das unidades desta;

II — Manter um fichário atualizado de todos os funcionários da Secretaria de Estado de Educação com a finalidade de exercer o controle previsto no item I;

III — Registrar todos os atos do Governador do Estado e do Secretário de Educação referentes a funcionários da Secretaria de Estado de Educação;

IV — Expedir Certidões, Atestados, Cópias de Fichas e outros atos relativos a vida funcional.

Art. 21 — A Divisão do Pessoal compreende:

I — Fichário, com fichas funcionais de todos os servidores da Secretaria de Estado de Educação;

II — Serviço de mecanografia, responsável pela confecção de Portarias, Certidões, Atestados e outros atos baixados pelo titular da Secretaria de Estado de Educação;

III — Serviço de Registro, incumbido de Registrar em livro próprio todos os atos referentes a funcionários da SEDUC.

CAPÍTULO IV Do Departamento de Educação Média e Superior

Art. 22 — Ao Departamento de Educação Média e Superior compete:

I — Fiscalizar os estabelecimentos de grau médio e superior e preparar os processos de autorização dos mesmos;

II — Exercer a inspeção e assistência técnica do ensino;

III — Orientar e coordenar a vida escolar em todos os seus aspectos, inclusive a matrícula, frequência, execução dos programas, aproveitamento dos alunos e instituições escolares;

IV — Organizar e manter o cadastro da rede escolar do ensino médio e superior;

V — Promover a inspeção dos estabelecimentos do ensino médio e superior que, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tenham optado pela fiscalização estadual;

VI — Prestar assistência técnica aos estabelecimentos de ensino médio e superior.

Art. 23 — O Departamento de Educação Média e Superior terá a seguinte estrutura:

I — Gabinete
II — Seção de Planejamento (SP)

III — Secretaria

IV — Divisão de Ensino Secundário (DES)

V — Divisão de Ensino Normal (DENO)

VI — Divisão de Ensino Técnico (DETEC)

VII — Divisão de Ensino Superior (DESU)

VIII — Divisão de Inspeção e Orientação (DIO)

IX — Divisão de Bolsas de Estudo (DBE)

X — Divisão de Estatística (DE)

XI — Conservatório "Catalos Gomes" (CCG)

Art. 24 — Compete à Seção de Planejamento:

I — Promover Cursos, Simposios, Seminários, Encontros, visando o treinamento do corpo docente e técnico administrativo do Ensino Médio e Superior;

II — Elaborar a programação dos referidos cursos conforme plano básico aprovado pelo Diretor do Departamento;

III — Divulgar os Cursos a serem realizados.

Art. 25 — Compete à Secretaria do Departamento de Educação Média e Superior:

I — Seleção e preparação do expediente a ser despachado pelo Diretor do Departamento;

II — Recebimento, expedição e controle da correspondência do Departamento;

III — Fiscalização da execução dos serviços gerais do Departamento.

Art. 26 — Compete à Divisão de Ensino Secundário, à Divisão de Ensino Normal, à Divisão de Ensino Técnico e à Divisão de Ensino Superior:

I — Estudar os assuntos de ensino a seu cargo que sejam submetidos à consideração do DEMS;

II — Estudar e dar parecer sobre regimentos, currículos e demais assuntos relacionados com o ensino a seu cargo a serem encaminhados ao Conselho Estadual de Educação;

III — Efetuar a conferência da vida escolar dos alunos concluintes dos cursos subordinados ao Sistema Estadual de Educação;

IV — Registrar os diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino médio, subordinados ao Sistema Estadual de Educação;

V — Colaborar com os estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição para o melhoramento progressivo do ensino e das instalações dos mesmos.

Art. 27 — A Divisão de Ensino Secundário compreende:

I — Seção de Estudo de Vida Escolar, com finalidade de cumprir o disposto no item III, do artigo 26.

Art. 28 — A Divisão de Ensino Normal compreende:

I — Seção de Estudo de Vida Escolar, com a finalidade

de de cumprir o disposto no item III, do artigo 26;

II — Seção de Registro de Diplomas, com a finalidade de cumprir o disposto no item IV, do artigo 26.

Art. 29 — A Divisão de Ensino Técnico compreende:

I — Seção de Estudo de Vida Escolar, com a finalidade de cumprir o disposto no item III, do artigo 26;

II — Seção de Registro de Diplomas, com a finalidade de cumprir o disposto no item IV, do artigo 26.

PARÁGRAFO ÚNICO: — Além das atribuições constantes deste artigo, compete ainda às Divisões de Ensino Secundário e de Ensino Normal a orientação e avaliação dos Exames de Madureza, realizados nos Estabelecimentos sob sua jurisdição.

Art. 30 — A Divisão de Ensino Superior compreende:

I — Seção de Estudo de Vida Escolar, com a finalidade de cumprir o disposto no item III, do artigo 26;

II — Seção de Registro de Diplomas, com a finalidade de cumprir o disposto no item IV, do artigo 26.

Art. 31 — A Divisão de Inspeção e Orientação compete:

I — Dirigir e orientar a Inspeção Escolar nos Estabelecimentos de Ensino Médio e Superior subordinados ao Sistema Estadual de Educação, zelando pela fiel observância dos dispositivos legais atinentes ao Ensino Médio e Superior;

II — Fazer examinar, por inspetores de ensino, especialmente designados, as condições dos estabelecimentos de ensino que requererem autorização para funcionamento, organizando o Processo a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, de acordo com as normas estabelecidas pelo mesmo;

III — Organizar os Processos para concessão do reconhecimento dos Estabelecimentos de Ensino sob autorização a título precário, a fim de encaminhá-los ao Conselho Estadual de Educação;

IV — Encaminhar às Divisões respectivas, os relatórios dos Inspectores de Ensino, a

fim de que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias;

V — Fazer observar nos Estabelecimentos de Ensino médio e Superior subordinados ao Sistema Estadual de Educação, o Currículo, o Regimento, o número de aulas semanais e a execução dos programas de acordo com as normas estabelecidas pelo DEMS.

VI — Realizar o Tombamento de "Arquivo Morto" de Estabelecimentos de Ensino extintos subordinados ao Sistema Estadual de Educação, para os arquivos do DEMS;

VII — Expedir Históricos Escolares de alunos oriundos de estabelecimentos extintos;

VIII — Inspeccionar os Exames de Madureza realizados em estabelecimentos de âmbito estadual designados pela Secretaria de Educação.

Art. 32 — A Divisão de Inspeção e Orientação compreende:

I — Seção de Registro, encarregada do Registro do Pessoal Docente e Administrativo;

II — Seção de Inspeção e Orientação, encarregada de executar todos os atos relativos à inspeção e orientação dos estabelecimentos de Ensino Médio e Superior subordinados ao Sistema Estadual de Educação.

Art. 33 — A Divisão de Bolsas de Estudo compete:

I — Tratar da concessão de Bolsas de Estudo à alunos de nível médio, de acordo com as normas estabelecidas;

II — Controlar a aplicação dos recursos destinados a Bolsas de Estudo.

Art. 34 — A Divisão de Bolsas de Estudo compreende:

I — Seção de Cadastro com a finalidade de manter em dia o cadastro dos alunos bolsistas e calcular a quota a ser atribuída a cada estabelecimento de ensino, de acordo com a sua anuidade e o número de bolsistas.

Art. 35 — A Divisão de Estatística compete:

I — Manter atualizado o cadastro de todos os Estabelecimentos de Ensino Médio

e Superior, público e particular do Estado;

II — Proceder a coleta de dados referentes à matrícula, corpo docente e administrativo, referido no item I deste artigo;

III — Proceder à apuração dos dados coletados;

IV — Manter atualizado o fichário do pessoal docente e administrativo dos Estabelecimentos de Ensino Médio e Superior Oficiais.

Art. 36 — A Divisão de Estatística compreende:

I — Seção de cadastro com a finalidade de cumprir o disposto no item I do artigo 31;

II — Seção de apuração de dados, com a finalidade de cumprir o disposto nos itens II e III, do artigo 31.

Art. 37 — Ao Conservatório "CARLOS GOMES" compete:

I — Ministras o ensino de música e promover a difusão da Cultura Musical no Estado.

CAPÍTULO V

Do Departamento de Educação Primária (DEP)

Art. 38 — Ao Departamento de Educação Primária compete:

I — Manter, orientar, fiscalizar, dirigir e coordenar as atividades de unidade de ensino primário, além de propor criação de novos estabelecimentos, assim como de promover o seu registro e legalização;

II — Possuir, em seus arquivos, documentação própria identificadora das unidades de nível primário existentes e das que deixaram de existir;

III — Exercer a fiscalização e orientação das unidades particulares de Ensino Primário;

IV — Orientar, coordenar e controlar a execução dos programas de ensino;

V — Orientar e coordenar a vida escolar em todos os seus aspectos, inclusive a matrícula, frequência, execução dos programas, aproveitamento dos alunos e atividades curriculares;

VI — Exercer a inspeção e assistência técnica ao ensino;

VII — Organizar e manter o cadastro da rede escolar;

VIII — Elaborar normas para avaliação do rendimento escolar.

Art. 39 — O Departamento de Educação Primária terá a seguinte estrutura:

- I — Gabinete
- II — Secretaria
- III — Divisão de Ensino Primário Oficial (DEPO)
- IV — Divisão de Ensino Primário Particular (DEPPA)
- V — Divisão de Supervisão (DIS)
- VI — Divisão de Ensino Supletivo (DES)
- VII — Divisão de Estatística Educacional (DEE)
- VIII — Divisões Regionais de Educação (DRE)
- IX — Centro de Treinamento de Professores (CTP)

Art. 40 — Compete à Secretaria do Departamento de Educação Primária:

- I — Seleção e preparação do expediente a ser despachado pelo Diretor do Departamento;
- II — Recebimento, expedição e controle da correspondência do Departamento;
- III — Fiscalização da execução dos serviços gerais do Departamento.

Parágrafo Único: — A Secretaria do Departamento de Educação Primária será integrada também pelo serviço de Registro de Escolas, com a finalidade de estudar e preparar os processos de autorização para funcionamento e reconhecimento de Escolas Primárias, e pelo Serviço de Registro de Pessoal.

Art. 41 — Compete à Divisão de Ensino Primário Oficial:

- I — Fazer funcionar regular e apropriadamente cada uma das Unidades de nível Primário Oficial;
- II — Coordenar os trabalhos das Unidades Escolares de nível Primário Oficial, segundo o disposto na Lei de Diretrizes e Bases;
- III — Resolver todos os problemas surgidos nas Unidades Escolares de nível Pri-

mário Oficial em entrosamento com as demais Divisões e Departamentos da Secretaria de Estado de Educação;

IV — Exercer a inspeção e a fiscalização de todas as Unidades de nível Primário do Estado, através do serviço próprio;

V — Promover a remoção e a transferência de Professores e funcionários do Corpo Administrativo das Unidades que lhe estão subordinadas, de acordo com as necessidades e conveniências do serviço;

VI — Lotar Professores Primários nos Estabelecimentos de Ensino Primário Oficial.

Art. 42 — A Divisão de Ensino Primário compreende:

I — Serviço de controle de Escolas da Capital, com a finalidade de cumprir o disposto nos itens I, II e III, do artigo 41 no que se refere a estabelecimentos situados na Capital;

II — Serviço de controle de Escolas do Interior com a finalidade de cumprir o disposto nos itens I, II e III, do artigo 41, no que se refere a estabelecimentos situados no Interior;

III — Serviço de Inspeção e Fiscalização com a finalidade de cumprir o disposto no item IV, do artigo 41.

Art. 43 — Compete à Divisão de Ensino Primário Particular:

I — Elaborar termos de Convênio com Escolas Particulares;

II — Elaborar termos de Convênio com as Empresas para cumprimento da Lei n. 4.440;

III — Orientar a organização de Processos de Empresas interessadas em obter Certificado de Quitação do Salário Educação;

IV — Orientar a organização de Processos de Empresas interessadas em obter Certificado de Isenção do Salário Educação;

V — Fazer funcionar, regular e apropriadamente, as Unidades que lhe são subordinadas.

Art. 44 — A Divisão de Ensino Primário Particular compreende:

I — Serviço de Convênios com a finalidade de cumprir o disposto nos itens I e II, do artigo 43;

II — Serviço de Ensino Primário pelas Empresas com a finalidade de cumprir o disposto nos itens III e IV, do artigo 43.

Art. 45 — Compete à Divisão de Supervisão:

I — Exercer a orientação técnica pedagógica das Unidades Escolares de nível Pré-Primário, Primário, Particular e Oficiais, do Estado do Pará;

II — Efetuar pesquisas educacionais visando ao desenvolvimento do índice de aprendizagem;

III — Acompanhar a aplicação do currículo do Ensino Primário e dos Planos de Trabalho;

IV — Elaborar anualmente o anteprojeto do calendário escolar em observância à legislação vigente; e Resoluções do Conselho Estadual de Educação;

V — Fiscalizar o cumprimento do Calendário Escolar;

VI — Promover estudos de avaliação e propor medidas objetivando a eliminação dos fatores negativos que interferam no rendimento escolar;

VII — Registrar os Certificados de conclusão do curso Primário, expedidos pelas Unidades Escolares;

VIII — Expedir 2a. via de Certificado de Ensino Primário;

IX — Supervisionar os trabalhos desenvolvidos nas classes AE (Atrazados Especiais);

X — Propor medidas visando à constante atualização dos meios auxiliares de educação;

XI — Estimular o ensino religioso nos estabelecimentos de ensino primário.

Art. 46 — A Divisão de Supervisão compreende:

I — Serviço de Supervisão Pedagógica da Capital, com a finalidade de exercer as atribuições previstas no artigo 45, nos estabelecimentos de

Ensino Primário situados na Capital do Estado;

II — Serviço de Supervisão Pedagógica do Interior, com a finalidade de exercer as atribuições previstas no artigo 45 dos Estabelecimentos de Ensino Primário situados no interior;

III — Serviço de Planos e Currículos com a finalidade de cumprir o disposto nos itens II, III, VI e X, do artigo 45.

ARTIGO 47 — Compete à Divisão de Ensino Supletivo:

I — Planejar, executar e controlar a distribuição e composição de classes de Ensino Supletivo, considerando as conveniências e possibilidades do meio;

II — Incentivar, orientar, desenvolver e manter a cooperação de entidades privadas e órgãos da Administração Pública, na obra de Educação de adolescentes e adultos;

III — Elaborar os programas específicos do Ensino Supletivo;

IV — Expedir e registrar certificados de conclusão de Curso Supletivo;

V — Promover a expansão da Rede de Ensino Supletivo do Estado;

VI — Promover campanhas de Alfabetização de adolescentes e adultos no interior do Estado.

VII — Promover campanhas de cursos de Alfabetização através dos meios de telecomunicação.

ARTIGO 48 — A Divisão de Ensino Supletivo compreende:

I — Serviço de Ensino Supletivo, com a finalidade de cumprir o disposto nos itens I, II, III, IV e V do artigo 47;

II — Serviço de Alfabetização de Adultos com a finalidade de cumprir o disposto no item VI, do artigo 47;

III — Serviço de Teleeducação com a finalidade de cumprir o disposto no item VII, do artigo 47.

ARTIGO 49 — Compete à Divisão de Estatística Educacional:

I — Manter atualizado o cadastro de todos os Estabelecimentos de Ensino Primário, Públicos e Particulares do Estado;

II — Proceder à coleta de dados referentes à matrícula, corpos docente e administrativo e rendimento escolar dos Estabelecimentos de Ensino Primário do Estado;

III — Proceder à apuração dos dados coletados;

IV — Manter atualizado um fichário do pessoal docente e administrativo dos Estabelecimentos Primários Oficiais.

ARTIGO 50 — A Divisão de Estatística Educacional compreende:

I — Serviço de Cadastro com a finalidade de cumprir o disposto no item I, do artigo 49;

II — Serviço de Apuração de Dados com a finalidade de cumprir o disposto nos itens II e III, do artigo 49.

ARTIGO 51 — Compete às Divisões Regionais de Educação:

I — Exercer atribuições administrativas e técnicas da Secretaria de Educação dentro dos limites que lhe forem estabelecidos;

II — Encaminhar à Secretaria de Estado de Educação todos os Processos de interesse dos funcionários ou da Administração dos Estabelecimentos de Ensino Primário situados nos municípios abrangidos pela Divisão;

III — Receber e distribuir o material destinado às Unidades Escolares subordinadas, devendo prestar contas ao Departamento de Educação Primária;

IV — Encaminhar à Secretaria de Estado de Educação as folhas de pagamento das Unidades subordinadas.

ARTIGO 52 — Compete ao Centro de Treinamento de Professores:

I — Promover Cursos, Simpósios, Seminários, Encontros, visando ao treinamento de pessoal docente, técnico e administrativo do Ensino Primário;

II — Elaborar a programação de cursos conforme plano básico aprovado pelo Diretor do Departamento de Educação Primária;

III — Tomar todas as providências necessárias ao funcionamento dos cursos;

IV — Executar a programação dos Cursos;

V — Fazer a avaliação dos Cursos;

VI — Realizar estudos, tendo em vista a utilização de novos métodos, técnicas e processos de ensino compatíveis com as possibilidades do meio;

VII — Emitir parecer sobre assuntos técnicos, ligados ao ensino, quando solicitado;

VIII — Divulgar os seus trabalhos.

ARTIGO 53 — Compete ao Departamento de Educação Física

Recreação e Esportes:

I — Organizar, orientar, autorizar, fiscalizar e difundir a prática de educação física, recreação e esportes, nos estabelecimentos de ensino primário e médio, oficiais e particulares, e nas entidades desportivas e recreativas;

II — Estabelecer normas, programar e instruções metodológicas para a educação física, recreação e esportes nos graus e ramos de ensino;

III — Estimular a prática de educação física, recreação e esportes, promovendo certames e competições;

IV — Promover estudos e pesquisas sobre Educação Física, Recreação e Esportes;

V — Superintender a prática dessas atividades incentivando-as mediante promoções oficiais e assistência técnica às entidades particulares;

VI — Prestar orientação metodológica às entidades particulares e oficiais que mantenham atividades de educação física, recreação e esportes.

ARTIGO 54 — O Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes, terá a seguinte estrutura:

I — Gabinete.

II — Secretaria.

III — Divisão de Programação.

IV — Divisão de Educação Física.

ARTIGO 55 — Compete à Secretaria do Departamento de Educação Física:

I — Selecionar e preparar o expediente a ser despachado pelo Diretor do Departamento;

II — Receber, expedir e controlar a correspondência do Departamento;

III — Fiscalizar a execução dos serviços gerais do Departamento;

ARTIGO 56 — Compete à Divisão de Programação:

I — Realizar estudos e pesquisas sobre Educação Física, Recreação e Esportes;

II — Promover a realização de cursos, simpósios, estágios sobre Educação Física, Recreação e Esportes;

III — Promover levantamentos e estudos de interesse do Departamento;

IV — Difundir, pelos meios adequados, a Educação Física, Recreação e Esportes, no âmbito estadual;

V — Organizar o planejamento anual do Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes, assim como, emitir parecer nos planejamentos encaminhados ao órgão.

ARTIGO 57 — Compete à Divisão de Educação Física:

I — Dar parecer, no âmbito da Educação Física, em processos de autorização para funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de nível primário e médio;

II — Examinar as condições materiais e técnicas para a prática da Educação Física, a que devem atender os Centros de Educação Física e os Estabelecimentos de Ensino nos seus diferentes graus e ramos, elaborando instruções a respeito;

III — Promover verificações inspeções e outras diligências em estabelecimentos de Ensino Primário e Médio, no que se refere à prática da Educação Física;

IV — Promover demonstrações de Educação Física nas comemorações de datas festivas;

V — Colaborar com as Direções dos Estabelecimentos na organização e na execução de atividades que envolvam a Educação Física.

ARTIGO 58 — A Divisão de Educação Física será integrada, também, por um Serviço Médico que terá a seguinte competência:

I — Examinar os escolares sob o ponto de vista morfofisiológico;

II — Observar e acompanhar o desenvolvimento morfofisiológico dos escolares;

III — Organizar o fichamento biométrico dos escolares;

IV — Dar assistência médica aos alunos, durante as sessões de educação física e recreação e atividades esportivas promovidas pelo DEFRE;

V — Proceder à classificação dos alunos deficientes, consignando, nas fichas de educação física a indicação ou contra indicação das atividades físicas;

VI — Atestar incapacidade temporária ou definitiva dos alunos submetidos à educação física;

VII — Fornecer dados e informações necessárias ao estudo e aperfeiçoamento do Departamento;

VIII — Conceder dispensas médicas, quando necessárias, re-

gistrando-as criteriosamente no livro apropriado, sem rasuras ou emendas, e na sequência rigorosa das datas em que forem dadas;

IX — Elaborar o relatório das atividades nos estabelecimentos de ensino estaduais.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Serviço Médico poderá atender os Estabelecimentos de Ensino Primário e Médio, particulares, mediante convênio entre os Educandários e o Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 59 — As atividades a cargo da Secretaria de Estado de Educação serão realizadas diretamente ou mediante acordos, ajustes e convênios com entidades públicas e particulares.

ARTIGO 60 — Os acordos, convênios ou ajustes realizados pela Secretaria de Estado de Educação serão obrigatoriamente firmados pelo Secretário de Estado ou por delegação expressa deste, para cada caso.

ARTIGO 61 — Nas suas ausências e impedimentos, o Secretário de Estado de Educação poderá indicar ao Governador o Chefe de Gabinete ou um dos Diretores de Departamentos, para responder pelo Expediente da Secretaria de Estado.

ARTIGO 62 — As requisições de servidores da Secretaria de Estado de Educação para servir em outros órgãos da mesma Secretaria processar-se-ão mediante autorização expressa do Secretário de Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO: — A autorização só poderá ocorrer após a concordância do dirigente do órgão de lotação do servidor.

ARTIGO 63 — A Chefia de Serviços ou Seções será exercida como função gratificada por funcionário designado pelo Secretário de Estado de Educação mediante proposta do Diretor do Departamento, percebendo o servidor uma gratificação especificada em tabela a ser aprovada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

ARTIGO 64 — O Secretário de

Estado de Educação, dentro de sessenta (60) dias após a publicação do presente Decreto, baixará portaria aprovando o Regimento dos diversos órgãos que constituem a estrutura da Secretaria de Estado de Educação.

ARTIGO 65 — Os casos omissos bem como os que vierem a suscitar qualquer dúvida na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Educação.

ARTIGO 66 — O presente Decreto entrará em vigor na data

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 31 de dezembro de 1970.

Ten. Cel. Alacid da Silva Nunes
Governador do Estado

Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira

Secretário de Estado de Educação

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

(G. Reg. n. 203)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho Estadual de Educação

RESOLUÇÃO N. 90 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1970.

EMENTA: Autoriza a realização de exame para regularizar vida escolar.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE Promulgar a Seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizado o Colégio São José, do município de Obidos, a submeter a exames a aluna Maria Jomélia Baima para regularizar sua vida escolar.

Art. 2º — A estudante, mencionada no artigo anterior, deverá ser submetida a exame de Matemática ao nível da 1ª série ginasial.

Art. 3º — Deverá constar de seu Histórico Escolar esta resolução e o parecer n. 114/70—CEE.

Art. 4º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 17 de dezembro de 1970.

OCTÁVIO CASCAES
Presidente do Conselho

(G. Reg. n. 182)

RESOLUÇÃO N. 91 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1970.

EMENTA: Concede certificado de isenção do salário-educação ao Departamento de Águas e Esgotos.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE Promulgar a Seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a Secretaria de Estado de Educação a conceder certificado de isenção do salário-educação ao Departamento de Águas e Esgotos, referente ao ano letivo de 1970.

Art. 2º — Cabe ao Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação expedir o Certificado referido no artigo anterior.

Art. 3º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 24 de dezembro de 1970.

OCTÁVIO CASCAES
Presidente do Conselho

(G. Reg. n. 183)

RESOLUÇÃO N. 92 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1970.

EMENTA: Concede certificado de isenção do salário-educação à

Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE Promulgar a Seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica a Secretaria de Estado de Educação autorizada a conceder certificado de isenção do salário-educação à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, referente ao ano letivo de 1970.

Art. 2º — Cabe ao Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação expedir o Certificado referido no artigo anterior.

Art. 3º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 24 de dezembro de 1970.

OCTÁVIO CASCAES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO N. 93 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1970.

EMENTA: Aprova o Regimento das Escolas Primárias mantidas pela Prefeitura Municipal de Belém.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE Promulgar a Seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica aprovado o Regimento das Escolas Primárias mantidas pela Prefeitura Municipal de Belém e subordinadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 24 de dezembro de 1970.

OCTÁVIO CASCAES
Presidente do Conselho

(G. Reg. n. 185)

RESOLUÇÃO N. 94 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1970.

EMENTA: Concede Reconhecimento à Escola Primária "Forluz".

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE Promulgar a Seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica concedido Reconhecimento à Escola Primária "Forluz", localizada em Belém e mantida por Centrais Elétricas do Pará S.A.

Art. 2º — Face o que dispõe a Lei n. 5540/68 — artigo n. 30 e Decreto Lei n. 464/68 artigo 16 o diretor, o orientador educacional e o supervisor de ensino, indicados, exercerão as funções a título precário.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação relacionar a Escola ora Reconhecida, e, nos arquivos dessa Secretaria proceder ao fichário identificativo da mesma.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação designar inspetor itinerante para permanente fiscalização da mesma.

Art. 5º — Esta resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 24 de dezembro de 1970.

OCTÁVIO CASCAES
Presidente do Conselho

(G. — Reg. n. 186)

RESOLUÇÃO N. 95 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1970.

EMENTA: Autoriza o Colégio "Santa Catarina" firmar convênio com um estabelecimento de ensino Primário reconhecido oficialmente para estágio de suas alunas.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE Promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizado o Colégio "Santa Catarina" a firmar convênio com um estabelecimento de ensino Primário reconhecido oficialmente pela SEDUC para estágio supervisionado de suas alunas do Curso Normal nos termos do art. 5º da resolução 54/68.

Art. 2º — A presente autorização é válida pelo prazo de dois anos, a partir de 1971, devendo durante este período o Colégio "Santa Catarina" providenciar a reconstrução de sua Escola Primária, para realização do estágio supervisionado de suas alunas do Curso Normal.

Art. 3º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 24 de dezembro de 1970.

OCTAVIO CASCAES

Presidente do Conselho
(G. Reg. n. 187)

RESOLUÇÃO N. 96 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970.

EMENTA: Prorroga prazo para funcionamento da Escola Primária "Nossa Senhora da Conceição".

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão de 15/10/70.

RESOLVE Promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica prorrogada por mais dois anos a autorização para funcionamento da Escola Primária "Nossa Senhora da Conceição" localizada em Belém e mantida pela Sociedade Civil "Instituto Nossa Senhora da Conceição".

Art. 2º — Face o que dispõe a Lei n. 5.540/68—artigo 30 e o Decreto-Lei n. 464/69—artigo 16, o diretor indicado exercerá as funções a título precário.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação relacionar a Escola ora autorizada a funcio-

nar, e, nos arquivos dessa Secretaria proceder ao fichário identificativo da mesma.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação designar inspetor itinerante para permanente fiscalização da mesma.

Art. 5º — Esta resolução entrará em vigor após sua

publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário. Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 30 de dezembro de 1970

OCTAVIO CASCAES
Presidente do Conselho

(G. Reg. n. 183)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (D.E.R. - PA)

PORTARIA N. 1681 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 12.07.1969,

R E S O L V E:

Conceder, a contar de 5 de novembro de 1970, ao servidor Manoel Paulo da Silva — A, braço da 1ª Divisão Regional, os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 60. da Resolução n.

645/66—CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n. 0989/70—1ª. DR, Uma certidão de nascimento de seu filho menor, devidamente legalizada, conforme parecer do Assistente Jurídico daquela Divisão Regional. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 16 de dezembro de 1970.

Dr. Mário e Silva Feio
P/Diretor Geral, na forma da Port. 892/69—DG.

(Ext. Reg. n. 7069—Dia 9.1.71)

ANÚNCIOS

— DECLARAÇÃO —

O Senhor EPAMINONDAS DA SILVA GARCIA, brasileiro, casado, funcionário federal aposentado, residente e domiciliado à Avenida Pedro Miranda, 1793 (Pedreira), Declara para os devidos fins de direito e a quem interessar possa, que se encontra extraviado o Título Peculiar número 733 de sua propriedade, emitido pela Reitoria da Universidade Federal do Pará.

Belém, 8 de Janeiro de 1971.

(a) EPAMINONDAS DA SILVA GARCIA

(Ext. Reg. n. 061 — Dias — 12, 14 e 15.1.1971)

COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ —

C O T E L P A

Assembléia Geral Extraordinária

— C o n v o c a ç ã o —

Por este meio ficam convidados os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 19 de janeiro, terça-feira, às 18:00 horas, à rua 28 de Setembro, número 252 nesta Capital, a fim de deliberarem sobre:

a) Aumento do Capital Social;

b) Aumento dos honorários da Diretoria.

Belém, 08 de janeiro de 1971.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 063 — Dia — 12.1.1971)

Ministério do Interior BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Ata da reunião de Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas do Banco da Amazônia S.A., realizada em segunda convocação no dia vinte e nove de dezembro de mil novecentos e setenta.

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta, às dez horas, no salão de reuniões da sede do Banco da Amazônia S.A., à Travessa Frutuoso Guimarães, número noventa, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, realizou-se, em segunda convocação, com a participação de acionistas representantes de mais de dois terços do capital de acordo com verificação feita no Livro de Presença, a Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas do Banco da Amazônia S.A., regularmente convocada para deliberar sobre o aumento de capital social de Cr\$

100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para Cr\$

200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros). Em obediência ao que prescreve o artigo quinto, parágrafo primeiro dos Estatutos, assumiu a Presidência da Assembléia o

Diretor Doutor Oswaldo Trindade, na qualidade de Presidente em exercício do Banco

face ao impedimento, por doença, do Presidente, Doutor Francisco Lamartine Nogueira, que convidou os acionistas

Alberto Seguin Dias e Aldiro Costa Cavalcante para funcionarem como secretários.

Em seguida, o Senhor Presidente convidou o Doutor Jayme Alípio de Barros, Procurador Geral da Fazenda Nacional, representante da União na presente Assembléia

conforme Ofício número 0470, datado de 23 de dezembro

corrente, endereçado pelo Senhor José Carlos Vieira Cavalcanti de Albuquerque, Chefe do Gabinete do Ministro do Interior, ao Chefe do Gabinete do Ministro da Fazenda, para assumir a Presidência, o qual após agradecer

declarou instalada a Assem-

bléia, levando em consideração haver número legal de Acionistas e haver sido a convocação feita com observância dos preceitos legais, conforme publicação constante dos exemplares do "Diário Oficial do Estado do Pará" dos dias 23, 24 e 25 do mês corrente e nos dias 23, 25 e 28 no jornal "O Liberal", e 23, 25 e 27 na "Folha do Norte" e "A Província do Pará".

O Secretário Alberto Seguin Dias procedeu à leitura do Edital de Convocação, da Proposta da Diretoria para aumento do capital e do Parecer do Conselho Fiscal, nos seguintes termos: "Ministério do Interior — Banco da Amazônia S.A. — Assembleia Geral Extraordinária — Segunda Convocação — Convidam-se os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 29 (vinte e nove) de dezembro corrente, às 10 horas, na sede deste Estabelecimento, à Trav. Frutuoso Guimarães, número noventa (90), nesta capital, a fim de deliberarem sobre: a) reforma dos Estatutos e elevação do capital social de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), para posterior lançamento a subscrição pública de acordo com o disposto nos artigos 3º e 5º da Lei 5.122, de 28.09.66; b) o que ocorrer. Belém, 22 de dezembro de 1970. a) Francisco de Lamartine Nogueira, Presidente".

Belém, 9 de dezembro de 1970 — Senhores Acionistas, — Vimos submeter à apreciação e aprovação desta ilustre Assembleia, se for o caso, uma proposta para aumento do capital social do Banco da Amazônia S.A. até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros). É irrecusável que o capital atual já se tornou insuficiente para atender à demanda de crédito da vasta área amazônica em que este Banco atua, em razão mesmo dos recursos originários e posteriores para os quais foi criado e estruturado. Por outro lado não há possibilidade de se vir o Governo Federal a injetar recursos oriundos do Tesouro Nacional para atender a essas necessida-

des. Resta, então, como único recurso, apelar, para o aumento do capital, através de subscrição pública, providência que de antemão se auspiciamos promissora, tendo em vista os atrativos que oferece, relacionados com a dedução dos valores aplicados admitida pela legislação do Imposto de renda. Na conformidade da regulamentação em vigor, o Banco Central do Brasil, ouvido a respeito, manifestou-se favoravelmente pela Carta DIORG/SURAC/70/319, de 23.11.70. Certos das vantagens e benefícios que resultarão para o Banco da Amazônia S.A. do aumento ora proposto, é que trazemos o assunto à consideração dessa Assembleia. a) Francisco de Lamartine Nogueira, Presidente, Oswaldo Trindade, Diretor, Wanderley de Andrade Normando, Diretor Antonio Moyses Nader, Diretor, Francisco Edson de Oliveira, Diretor, João Rodrigues Leal, Diretor".

"Parecer do Conselho Fiscal — Declaramos-nos de acordo com a proposição da Diretoria do Banco da Amazônia S.A., no sentido de ser convocada uma reunião de Assembleia Geral Extraordinária, com a finalidade de alterar os Estatutos e elevar o capital social do Estabelecimento, de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), colocando referido aumento a subscrição pública após o exercício do direito de preferência pelos atuais acionistas, na forma dos artigos 3º e 5º da Lei 5.122, de 28.09.66. Belém, 9 de dezembro de 1970. a) Dília Aguiar Nogueira, Presidente, Benedito Ruy Golabreira Corrêa e José Jacinto Aben-Athar, Membros".

Terminada a leitura, o senhor Presidente colocou em discussão a proposta de aumento de capital e o parecer do Conselho Fiscal, e, como ninguém quisesse manifestar-se, foi a proposição posta em votação, sendo aprovada por unanimidade, ficando, assim, a Diretoria do Banco autorizada a adotar todas as medidas necessárias à efetivação do aumento. Em seguida, o Senhor Presidente, na qualidade de representante do Tesouro Nacional, declarou que,

nos termos do disposto no artigo primeiro do Decreto-lei n. 1.138, de 11 de dezembro do corrente ano, a União está autorizada a abrir mão do direito de preferência para a subscrição de novas ações no presente aumento de capital, mas que desde logo subscreve 6.092.636 ações, utilizando parte dos créditos que possui no próprio Banco o que lhe permite manter uma participação acionária superior a 51% (cinquenta e um por cento) do capital reservando-se o direito de subscrever posteriormente o valor necessário à complementação do capital eventualmente não subscrito pelo público. Propôs a seguir, o sr. representante da União, seja concedido o prazo de 30 dias para os atuais acionistas exercerem o direito de preferência que lhes é assegurado por lei, assim como seja concedido idêntico prazo para as pessoas físicas e jurídicas da Região Amazônica manifestarem a intenção de subscreverem ações decorrentes do presente aumento. Propôs ainda, que a subscrição pública seja feita com o melhor âgio, de forma a cobrir, no mínimo, as despesas de colocação, creditando-se à União no próprio Banco, o excesso apurado, para futura utilização em aumento de capital. Como nenhum acionista se manifestasse a respeito, foram as propostas colocadas em votação, sendo aprovadas sem discrepância. Ainda pelo Senhor representante da União foi proposto que a integralização das ações subscritas seja feita da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) no ato da subscrição e 50% (cinquenta por cento) até dentro de 90 (noventa) dias, e que foi aprovado por unanimidade. Esgotada a primeira parte da ordem do dia, o Senhor Presidente colocou a palavra à disposição dos senhores acionistas, oportunidade em que o acionista Aldiro Costa Cavalcante propôs que a Diretoria do Banco fosse autorizada a promover o registro do Banco como sociedade de capital aberto junto ao Banco Central do Brasil e a colocação das novas ações através de corretores ou empresas corretoras devidamente

habilitadas junto ao Banco Central do Brasil, de forma que melhor atenda aos interesses do Banco, correndo as despesas à conta do ágio. Colocada em discussão a proposta e posteriormente em votação, foi aprovada por unanimidade. Com a palavra, o acionista Alberto Seguin Dias propôs que a Diretoria do Banco fique autorizada a estabelecer um plano de financiamento para aquisição das ações pelos seus funcionários, observando os valores dos respectivos vencimentos, as consignações existentes e o tempo de serviço de cada um, além de quaisquer outras condições e razões julgadas apropriadas. Sem que ninguém quisesse se manifestar a respeito, foi submetida a votação, sendo aprovada a unanimidade. A seguir, foi submetida à Assembleia a proposição da Diretoria do Banco de ser transferida da Conta de "Lucros e Perdas" para a Conta "Fundo de Reservas Especiais" a importância de Cr\$ 37.032.552,02, correspondente ao saldo que se encontra à disposição da Assembleia Geral, que, submetida à discussão, sem que nenhum acionista se manifestasse, foi aprovada. Solicitando a palavra, o acionista Oswaldo Trindade pediu fossem registrados em ata os agradecimentos da Diretoria do Banco ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Interior, General José Costa Cavalcanti pelo decidido apoio dado ao Banco e a própria Diretoria no processo do aumento do capital ora deliberado, para que o mesmo pudesse ser autorizado dentro do mais curto prazo e nas condições mais satisfatórias ao interesse do Estabelecimento, fazendo, nesse sentido, gestões de valia e decisivas junto às autoridades de quem a decisão dependia nas instâncias preliminares. Salientou, igualmente, a importante colaboração do Doutor Jayme Alípio de Barros, Procurador Geral da Fazenda Nacional, inclusive concordando com a realização da presente Assembleia Geral ainda no ano de 1970 e no preparo do diploma legal regulando a posição da União no aumento do capital e prevendo o incentivo fiscal que contém. Destacou, merceda-

mente, a compreensão das autoridades monetárias do país, a começar pelo Presidente do Banco Central, Diretores e demais altos funcionários que não se excusaram de examinar o assunto com presteza e dar-lhe o seu apoio. A manifestação do acionista, Oswaldo Trindade foi acolhida unanimemente pelos demais acionistas presentes, à exceção do Doutor Jayme Alípio de Barros que se absteve de votar, quanto a parte que lhe diz respeito. Esgotada a pauta e como nenhum acionista desejasse manifestar-se, o Senhor Presidente da Assembleia, após agradecer a presença dos Senhores acionistas, suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, depois de reaberta a reunião, foi lida e aprovada e vai assinada pelos acionistas presentes, que ouviram a sua leitura, e por mim. Alberto Seguin Dias, acionista servindo como Secretário, que a lavrei, subscrita. Pelo Senhor Presidente foi, então, declarada encerrada a reunião. a) Alberto Seguin Dias, Secretário.

TESOURO NACIONAL — DR. JAYME ALÍPIO DE BARROS

Jayme Alípio de Barros
Oswaldo Trindade
Antônio Moysés Nader
Francisco Edson de Oliveira
Alberto Seguin Dias
Carlos Alberto Castelo Branco
Clélio Ayrton de Lima Pontes
Arthur Gomes da Silva
Alvaro Alberto Engelhard Norat
Aldiro Costa Cavalcante
Florian Barboza
Almerindo Trindade
Oswaldo Trindade Filho
P.P. de William B. de A. Trindade, Alberto Seguin Dias
P.P. de Ramiro B. de A. Trindade, Alberto Seguin Dias
Fernando Gama de Miranda
Célio Braga Wanderley
Hélio Evansella Valente
Jorge de Moraes Bittencourt Simões
Rui da Silva Moreira
Hélio Mariano de Azevedo
Rihamar Fonseca
João Castelo Neto
Constantino Ribeiro Otero

Rui Ribeiro Borges
Mário de Nazareth Hermes
Confere com o original.
a) Alberto Seguin Dias
Secretário

CARTÓRIO CHERMONT
Reconheço a firma supra de
Alberto Seguin Dias
Belém, 6 de janeiro de ...
1971.

Em testemunho M.M.M. da
verdade.

Marília M. Matos
Escrevente Autorizado

JUNTA COMERCIAL

Emolumentos Cr\$ 250,00
Belém, ... de 1971.

SAMUEL — O Funcionário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 5 (cinco) vias foi apresentada no dia 6 de janeiro de 1971 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 7 do mesmo contendo 5 (cinco) folhas de números 56—61 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 30—71. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 7 de janeiro de 1971.

OSCAR FACIOLA — Diretor
da Junta Comercial

CARTÓRIO CHERMONT

Reconheço a firma supra
de Oscar Faciola

Belém, 8 de janeiro de ...
1971.

Em testemunha M.M.M. da
verdade.

Marília M. Matos
Escrevente Autorizado

(Ext. Reg. n. 060 — Dia
12—1—1971)

BANCO CENTRAL DO BRASIL (MODELO DE PUBLICAÇÃO BALANÇETE GERAL EM 04 12 1970)

Nome do Estabelecimento: — BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
Matriz em: — BELÉM
Estado: — PARÁ
Carta Patente nº 6.350 de 03.09.1961
Cadastro Geral de Contribuintes nº 04.913.711

MATRIZ E DEPARTAMENTOS		— P A S S I V O —	
— A T I V O —		NAO EXIGIVEL	
DISPONIVEL	2.471.760,71	Capital:	
REALIZAVEL		De Domiciliados no País	4.000.000,00
Empréstimos		De Domiciliados no Exterior	— x — x —
A Produção	29.165.733,62		
Ao Comércio	10.491.305,14		
A Atividades Não Especificadas	6.885.001,92		
A Entidades Públicas	4.217.399,35		
A Instituições Financeiras	— x — x —		
Em Letras Hipotecárias	— x — x —		
	50.759.440,03	Aumento de Capital	989.973,00
		Correção Monetária do Ativo	240.987,97
		Reservas e Fundos	5.487.164,64
			10.718.025,61

OUTROS CRÉDITOS		EXIGÍVEL	
Banco Central — Recolhimentos		A vista e a curto prazo	
Cheques, Documentos e Ordens em		Do Público	
Compensação e a Receber		De Domiciliados no Exterior	
Adiantamento sobre Cambiais e		De Entidades Públicas	
Contratos de Câmbio		A médio prazo	
Acionistas — Capital a Realizar		Do Público:	
Correspondentes no País		— A prazo — fixo	
Matriz, Departamentos e Corres-		+ Com Correção Mo-	
pondentes no Exterior — em		netária	
Moedas Estrangeiras		De Entidades Públicas	
Matriz, Departamentos e Corres-		OUTRAS EXIGIBILIDADES	
pondentes no Exterior — em		Cheques e Documentos a Liquidar	
Moeda Nacional		Cobrança Efetuada, em Trânsito	
Departamentos no País		Ordens de Pagamento	
Outras Contas		Correspondentes no País	
VALORES E BENS		Matriz, Departamentos e Corres-	
Título: à Ordem do Banco Central		pondentes no Exterior — em	
Outros Valores		Moedas Estrangeiras	
Bens		Matriz, Departamentos e Corres-	
IMOBILIZADO		pondentes no Exterior — em	
Imóveis de Uso, Reavaliação e Imó-		Moeda Nacional	
veis em Construção		Departamentos no País	
Móveis e Utensílios e Almoarifado		Outras Contas	
Instalação da Sociedade		JERGAÇÕES (Especiais)	
RESULTADO PENDENTE		Recebimentos por Conta do Tesou-	
CONTAS DE COMPENSAÇÃO		ro Nacional	
Cr\$ 165.214.987,24		Redescontos e Empréstimos no	
		Banco Central	
		Depósitos Obrigatórios — FGTS	
		Obrigações por Refinanciamento e	
		Repassees Oficiais	
		Outras Contas	
		RESULTADO PENDENTE	
		CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
		Cr\$ 165.214.987,24	

Local e data: Belém, (Pa.), 04 de dezembro de 1970.

DIRETORES
aa) JANIN BARRIGA AYMORÉ
FULTON RUBELIO DE PAULA
ALDO DE PAIVA LISBOA
IEGYR PONTES RIODEADES
CONSELHO FISCAL
aa) EDMUNDO MOURA
MARILDA WANDERLEY COELHO VIANNA
LUCIO VESPASIANO DO AMARAL

CONTADOR
a) RAIMUNDO NONATO DOS PRAZERES
DEC - 144.266 - C.R.C. - Pa. 902
(G. Reg. n. 216)

**F. CARDOSO S.A. —
COMÉRCIO E****REPRESENTAÇÕES****Assembléia Geral
Extraordinária****CONVOCAÇÃO**

Pelo presente, ficam convocados os senhores acionistas de F. CARDOSO S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na sede social sita à Avenida Almirante Barroso,

número 750, nesta cidade às 17 horas do dia 11 do corrente mês a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Eleição do Diretor Administrativo;

b) o que ocorrer.

Belém, 4 de janeiro de 1971

(a) **Flávio Cardoso**
Diretor-Presidente

(a) **Dr. Carlos Amorim**
Diretor-Comercial

(Ext. Reg. n. 08 — Dias 7, 9 e 12.01.71)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS**SECRETARIA DE ESTADO
DE SEGURANÇA PÚBLICA****Departamento de
Administração
Divisão de Pessoal****—EDITAL—**

Na forma prevista pelo artigo 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o senhor **RAIMUNDO NONATO SOARES**, ocupante do cargo de Guarda de Trânsito de 3ª classe, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, prestando serviço na Garage da Ex-Guarda Civil do Estado desta Secretaria, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono de emprego mediante

processo administrativo, de acordo com o disposto no artigo 36, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

E, para que não se alegue ignorância este será publicado no órgão Oficial do Estado, três (3) vezes durante trinta (30) dias.

Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em Belém, 1º de janeiro de 1971.

Daniel Vieira da Silva
Dir. da Divisão de Pessoal
Joaquim Duarte Pereira
de Queiroz
Dir. do Departamento de Administração

VISTO:

Antonio Calvis Moreira
Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. Reg. n. 328 — Dias 12, 20 e 30.1.1971)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Térmo de Contrato de Locação de Imóvel situado à Rua Padre Prudêncio, número 208, na Cidade de Belém, para utilização da Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura, na forma abaixo:

Aos quatro (4) dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e setenta e um, na sede da Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura no Estado do Pará, presentes os senhores: Doutor Waldemar Benassuly Maués, Engenheiro-Agrônomo 20-A, Diretor Estadual do Ministério da Agricultura, com Delegação de Competência constante da Portaria Ministerial número 247, de 26.04.1967 — D. O. de 03.05.67, neste ato representando o Ministério da Agricultura, daqui por

diante denominado Locatário e Antônio Ribeiro Alves & Filhos, estabelecida à Rua Padre Prudêncio número 176, proprietários do imóvel situado na cidade de Belém — Estado do Pará, daqui por diante denominado Locador, perante as testemunhas instrumentárias resolveram celebrar o presente Térmo de Contrato de Locação cujo modelo padrão foi aprovado pelo Ministério da Agricultura, Portaria número 306, de 10 de agosto de 1970, dispensada a licitação nos termos do artigo 126 § 2º letra G do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, regendo-se o Contrato pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do Objeto de Locação

O objeto da presente locação é o imóvel situado à Rua Padre Prudêncio, número 208, entre as ruas Manoel Barata e O. de Almeida, em Belém, Capital do Estado do Pará, de propriedade do Locador, que entrega ao Locatário em perfeito estado de conservação e asseio, livre e desembaraçado de qualquer ônus judicial ou extra-judicial, para nele ser instalada a Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura.

CLÁUSULA SEGUNDA — Do Prazo de Locação

O prazo de Locação é de um (1) ano, iniciando-se sua montagem a partir da data da assinatura deste contrato, data esta que fixará também o prazo para o cumprimento das obrigações assumidas pelas contratantes.

CLÁUSULA TERCEIRA — Da Renovação Legal

Findo o prazo contratual, e se não ocorrer a hipótese da rescisão ou denúncia, fica o contrato automaticamente prorrogado, por igual período, com a ratificação de todas as suas cláusulas. O mesmo princípio será aplicado na expiração dos prazos futuros, evitando-se destarte, a descontinuidade da locação.

CLÁUSULA QUARTA — Das Novas Estipulações

O presente contrato poderá, em qualquer época, ser aditado, através de instrumento autônomo, sendo lícita a inclusão de outras cláusulas e a estipulação de novas condições.

CLÁUSULA QUINTA — Do Valor Locativo

O valor mensal locativo é de Cr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros), pagável por mês vencido até o dia 10 do mês subsequente, mediante apresentação dos respectivos recibos e comprovantes.

CLÁUSULA SEXTA — Das Taxas, Impostos e outros Encargos

Além do aluguel mensal o Locatário, pagará, ainda, todas as taxas e impostos que incidem ou venham a incidir sobre o referido imóvel, inclusive as despesas condominiais desde que aprovadas pelas Assembléias de Condomínio.

CLÁUSULA SÉTIMA — Do Uso e Conservação

Obriga-se o Locatário a manter o imóvel em perfeita condições de habitabilidade e a só utilizá-lo exclusivamente para nele ser instalada a Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura e a restituí-lo finda ou rescindida a locação, tal qual recebeu, obrigando-se outrossim, a fazer por sua conta todos os consertos e reparos que o imóvel venha a carecer, interna ou externamente, a repor, no caso de quebra ou extravio, os aparelhos, ferragens e acessórios, por outros de igual fabricação ou similares; a realizar as modificações ou adaptações necessárias a utilização da Repartição ocupante e, finalmente, a obedecer à Convenção do Condomínio e as posturas municipais.

CLAUSULA OITAVA — Das Obrigações do Locador

Ocorrendo a hipótese de alienação do imóvel locado, durante a vigência deste Contrato, obriga-se o Locador a consignar, expressamente, na Escritura de alienação, a existência do presente contrato, para que o futuro adquirente o respeite, devendo registrar este documento no Registro Geral de Imóveis para os fins e efeitos previstos no Código Civil e Decreto-Lei número 4 de 7 de fevereiro de 1966, bem como autorizar obras e reparos, necessárias à perfeita solidez do imóvel ora locado. Obriga-se, ainda a recolher anualmente ao B. N. H. a percentagem legal sobre o valor locativo anual.

CLAUSULA NONA — Do Pagamento

As despesas previstas no presente contrato correrão, no presente exercício, à conta da Lei número 5.628, de 1 de dezembro de 1970, artigo 3º, Anexo — Poder Executivo — 05 — Ministério da Agricultura — Diretoria Estadual no Pará — 3.0.0.0 — Despesas Correntes — 3.1.0.0 — Despesas de Custeio — 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros — e, nos exercícios subsequentes, à conta dos recursos que, para tal fim, venham a ser incluídos no respectivo orçamento, ficando desde logo empenhada e deduzida a respectiva importância na escrituração da aludida Repartição, conforme Empenho número 1 de 4 de Janeiro de 1971.

CLAUSULA DÉCIMA — Da Rescisão

São motivos de rescisão de parte-a-parte: a) a destruição do prédio, total ou parcialmente, por fatores decorrentes da natureza ou não; b) a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social (Emenda Constitucional número 1 — artigo 153 § 22); c) inadimplemento de qualquer cláusula ou condição do presente Contrato.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Da Continuidade de Locação em Caso Sinistro

Ocorrendo a hipótese da letra (destruição parcial) da cláusula precedente, será assegurado ao Locatário, e se lhe convier, a continuidade da locação, pelo prazo que restar de contrato, após a realização das obras de reconstrução, deduzido o período destinado a reconstrução ou reparos.

SUB-CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Da Rescisão Antecipada

Reconhecida a conveniência do Locatário, e no seu próprio interesse, fica-lhe reservado o direito de antecipar a rescisão deste contrato, unilateralmente, a qualquer tempo, mediante correspondência epistolar sem que deste ato recorra ônus de qualquer espécie ao Locatário, nos termos do art. 799 do R. G. C. P.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Das Despesas do Contrato

Todas as despesas com a lavratura, publicação e emolumentos decorrentes do presente contrato, correrão por conta exclusiva do Locador.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA — Do Fôro

Fica eleito o fôro contratual o da cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir toda e qualquer questão que se fundar neste Contrato.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA — Das Disposições Legais

O presente contrato é regido pelo Código de Contabilidade da União e pelas disposições legais vigentes.

E, para constar e como prova de haverem assim pactuados foi lavrado o presente Termo, que vai assinado pelas partes contratantes, diante das testemunhas instrumentárias para que produza entre si, herdeiros e sucessores os legítimos efeitos de direito.

Belém-Pará, 4 de janeiro de 1971.

(aa) ANTONIO RIBEIRO ALVES — Locador
WALDEMAR BENASSULI MAUÉS — Locatário
LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES
JOSE RIBEIRO ALVES
ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR

Testemunhas:

Milton Oliveira de Abreu

Salim Tufy Lheis

Reg. n. 050 — Dia — 12.1.1971)

TÉRMO ADITIVO

Térmo aditivo ao contrato de empreitada celebrado em 12.12.1969, conforme processo número 5123/69, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA) e a firma Construtora Caeté Ltda., como abaixo melhor se declara.

PROCESSO N. 4367/70

No Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), no prédio situado à Avenida Almirante Barroso número 3639, em Belém do Pará, presentes os senhores Engenheiro Alirio Cesar de Oliveira, Diretor Geral do DER-PA, daqui por diante denominado Adjudicador e Rodolfo Pedro da Silva, Representante da firma Construtora Caeté Ltda., estabelecida à Av. José Bonifácio número 1208, daqui por diante denominada Adjudicatária, foi firmado o presente Térmo Aditivo ao contrato firmado em 12.12.1969, conforme Processo número 5123/69, referente aos serviços executados na Rodovia PA-28 trecho Óbidos/Alenquer — Sub-trecho Óbidos/Rio Curua, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, de efetivar a seguinte alteração no contrato aditado.

1) O prazo de cento e cinquenta (150) dias para conclusão dos serviços, estipulado no item 2) da cláusula IV do contrato original objeto do Processo número 5123/69, de comum acordo entre partes, passa a ter o seu termo final prorrogado até o dia 15.12.1970, tendo em vista as justificativas atestadas através do processo número 04367/70 pelos Engenheiros Raimundo Carvalho, Chefe do Grupo de Implantação da Rodovia PA-28 e Rui Jorge Corrêa, Diretor da D.C.O. (período invernal e atraso na construção do caminho de serviço a cargo do DER-PA), justificativas essas aprovadas pelo senhor Engenheiro Diretor Geral do Órgão.

E por estarem assim acordes, Adjudicador e Adjudicatária, que também ratificam neste ato todas as demais cláusulas, condições e encargos do contrato aditado, assinam este documento os representantes das partes e duas testemunhas para os devidos fins.

Belém, 10 de dezembro de 1970.

(aa) Eng. ALIRIO CESAR DE OLIVEIRA — Diretor Geral do DER-PA. (Adjudicador)

Sr. RODOLFO PEDRO DA SILVA — Representante da firma Adjudicatária

Testemunhas:

(a) Ilegível

Resd: Domingos Marreiros n. 930

(a) Ilegível

Resd: Vila Farah, Passagem Tapajós, 144

(Ext. Reg. n. 045 — Dia — 12.1.1971)

TERMO ADITIVO

Térmo aditivo ao contrato de empreitada, celebrado em 29.05.70, de acordo com o processo número 1536/70, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), e a firma Construtora Pará-Maranhão Ltda. — "Copama" como abaixo melhor se declara:

PROCESSO N. 6230/70

No Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), no prédio situado à Avenida Almirante Barroso número 3639, em Belém do Pará, presentes os senhores Alirio Cesar de Oliveira, Engenheiro Diretor Geral do DER-PA, daqui por diante denominado Adjudicador e o senhor Luiz Higinio de Andrade Mello, Representante da firma Construtora Pará-Maranhão Ltda., estabelecida à Avenida Pedro Álvares Cabral, 2277, daqui por diante denominada Adjudicatária, foi celebrado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Adjudicação de Serviços, conforme processo número 1536/70, referente aos serviços de construção de cinco (5) pontes, localizadas nas Rodovias PA-28 e PA-49, para o fim especial de ajustar, como ajustado, de efetivar a seguinte alteração no contrato aditado.

1) Conforme determinação do senhor Diretor Geral, exarada às fls. 2 verso do presente processo, fica prorrogado por mais quarenta (40) dias o prazo para a conclusão dos serviços já acima referidos, a partir de 12 de dezembro de 1970 e a terminar em 20 de janeiro de 1971 (12.12.70 a 20.01.71); em virtude das torrenciais chuvas estarem prejudicando o bom andamento dos serviços, justificativa essa apresentada pelo representante da firma empreiteira, devidamente aprovada pelos Engenheiros Fiscal da Obra e Diretor da Divisão de Controle de Obras.

E por estarem assim acordes, Adjudicador e Adjudicatária, que também ratificam neste ato todas as demais cláusulas, condições e encargos do contrato aditado, assinam este documento os representantes das partes e duas testemunhas, que a tudo assistiram.

Belém, 29 de dezembro de 1970.

(aa) Eng. ALIRIO CESAR DE OLIVEIRA — Diretor Geral do DER-PA — Adjudicador

Sr. LUIZ HIGINIO DE ANDRADE MELLO — Representante da firma Adjudicatária.

Testemunhas:

(a) ilegível

Resd: Trav. Angustura, 3602

Adilia Rebello

Resd: Antonio Baena 137.

(Ext. Reg. n. 046 — Dia — 12.1.1971)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

D. E. R. — PA.

Contrato de compra e venda de uma (1) máquina de contabilidade marca ASCOTA modelo 170/25 — TM-20, firmado entre parte como vendedora a firma CIMPRO — Companhia Importadora de Máquinas para processamento de dados, e como comprador o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), como abaixo melhor se declara.

PROCESSO N. 5831/70

Pelo presente instrumento particular de Compra e Venda, declaramos entre nós, como Vendedora, a firma CIMPRO — Companhia Importadora de Máquinas Para Processamento de Dados, neste ato representada pelo Gerente da filial em Belém, sita à Avenida Presidente Vargas número 780 — 16º Andar — Sala número 1602, senhor Adauto P. de Abreu, e

como Comprador o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), representado neste ato por seu Diretor Geral, Engenheiro Alirio Cesar de Oliveira, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, ficou justo e contratado o seguinte:

PRIMEIRA: — A firma CIMPRO — Companhia Importadora de Máquinas Para Processamento de Dados, vende, como vendido tem, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, o seguinte material: Uma (1) Máquina de Contabilidade marca ASCOTA, modelo 170/25, calculador eletrônico transistorizado modelo TM-20, inclusive cadeira giratória e mesa para o operador.

SEGUNDA: — O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), pela compra de que trata a cláusula primeira deste contrato pagará à firma Vendedora, a quantia de Cr\$ 66.689,00 (sessenta e seis mil seiscentos e oitenta e nove cruzeiros), cujo pagamento será feito da seguinte forma: Cr\$ 35.877,10 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete cruzeiros e dez centavos) contra liberação da Licença de Importação, por intermédio do Banco do Brasil S.A., no fechamento do câmbio, pelo faturamento direto da fábrica na Alemanha e mais despesas bancárias, e Cr\$ 30.811,90 (trinta mil oitocentos e onze cruzeiros e noventa centavos) pelo faturamento nacional, quantia essa que será paga cinquenta por cento (50%) contra entrega de uma máquina de igual tipo e capacidade pela Vendedora, a título de empréstimo e cinquenta por cento (50%) contra a entrega da máquina importada e definitiva.

TERCEIRA: — A firma Vendedora, se obriga por força deste contrato a entregar a máquina de que trata a cláusula primeira, ao Comprador, dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da liberação da Licença de Importação pelo Banco do Brasil.

QUARTA: — A firma Vendedora pagará ao Comprador, a multa de 0,5 (meio por cento) do valor do contrato por dia que não fizer a entrega da máquina dentro do prazo estabelecido na cláusula terceira deste contrato, salvo motivo de força maior e a critério do Comprador.

QUINTA: — A firma Vendedora oferecerá toda a garantia à máquina ora adquirida contra comprovados defeitos de fabricação, pelo prazo de um (1) ano, comprometendo-se a instalar a mesma com treinamento de operador, teste e funcionamento do sistema, bem como prestar assistência mecânica, ou seja, desencaixotamento, montagem e revisão.

SEXTA: — A despesa decorrente deste contrato correrá por conta da verba: — 4.1.4.2.1 do Orçamento do DER-PA. vigente para o exercício de 1970.

SÉTIMA: — A presente aquisição é feita com dispensa de licitação, obedecendo o disposto na alínea D) do parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei número 7 do Governo do Estado do Pará, de 28.4.69, que manda aplicar as licitações previstas no Decreto-Lei número 200, de 25.2.67 do Governo Federal.

OITAVA: — Fica eleito o Fôro de Belém do Pará, para dirimir qualquer dúvida decorrente do presente contrato.

E por estarem ajustados, assinam o presente contrato em presença das testemunhas abaixo, para os devidos fins.

Belém, 30 de dezembro de 1970.

(aa) Eng. ALIRIO CESAR DE OLIVEIRA — Diretor Geral do DER-PA. (Comprador)

Sr. ADAUTO P. DE ABREU — Gerente da firma Vendedora

Testemunhas:

(a) ilegível

Resd: D. Romualdo Seixas, n. 1840

(a) ilegível

Resd: Teófilo Conduru, n. 342

(Ext. Reg. n. 044 — Dia — 12.1.1971)



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

BELEM — TERÇA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 1971

NUM. 7.313

Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: — Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO Nº 499

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante: — O dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível.

Apelados: — Clínio Lameira e Alba de Paula Brasil Lameira

Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

De confirmar-se a decisão homologatória do desquite por mútuo consentimento, quando no processo foram obedecidas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante: o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível; e, como apelados: Clínio Lameira e Alba de Paula Brasil Lameira.

Clínio Lameira e Alba de Paula Brasil Lameira, casados um com o outro há mais de dois anos, requereram ao dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível a homologação de seu desquite amigável, constando da inicial as cláusulas do acórdão pactuado.

O dr. Juiz depois de ouvir os desquitandos, separadamente, sobre as razões do pedido, ordenou voltassem à sua presença em data fixada na forma da lei. Em segunda audiência, como persistissem no

propósito declarado na inicial, foram as declarações dos suplicantes tomadas por termo às fls. 5. Ouvido o órgão do Ministério Público, o dr. Juiz homologou o desquite pela sentença de fls. 9, recorrendo de ofício.

Nesta Instância, o des. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do apelo.

Isto pôsto:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão homologatória do desquite amigável, desde que no processo foram observadas as formalidades legais, não contrariando as cláusulas do acórdão pactuado entre os cônjuges, os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Custas da lei.

Belém, 29 de setembro de 1970.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente.

Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 23 de dezembro de 1970.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

ACÓRDÃO Nº 500

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Os Sucessores do falecido João Pinheiro Gomes.

Apelada: — Romana Braga dos Santos Peres.

Relator: — Desembargador Walter Falcão.

EMENTA: — "Derivando a filiação de um fato oculto, é por sua natureza somente a prova não está adstrita a normas inflexíveis, valendo em Juízo todos os meios permitidos inclusive presunções, indícios ou mesmo conjecturas próprias a convencer o julgador.

De acórdão com essa concepção, não é necessário que os concubinos morem juntos e nem é necessário seja a mulher teúda e manteúda. Nesse caso, a habitação comum, não é, pois, condição imprescindível à configuração do concubinato como não o é o sustento da concubina pelo concubinário."

Vistos, relatados e discutidos estes autos cíveis de apelação em que são apelantes os sucessores do falecido João Pinheiro Gomes e apelada Romana Braga dos Santos Peres

Romana Braga dos Santos Peres, brasileira, casada, de prendas do lar, devidamente assistida de seu marido, residente nesta cidade, pelo seu advogado, intentou contra Maria Sampaio Gomes, Ernesto de Castro Gomes Neto e Dinair Gomes de Miranda Melo, a presente ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança invocando a seu favor, os dispositivos dos arts. 155, 291 e seguintes do Código P. Civil, e 363, inc. I do Código Civil.

A suplicante, segundo narra a inicial, nasceu no dia seis (6) de outubro de 1932, em Maracanã, município e Comarca do mesmo nome, sendo o registro civil efetuado a 19 dos mesmos mês e ano pelo avô da suplicante, de vez que, o pai da requerente, João Pinheiro Gomes, logo após o seu nascimento, evadiu-se de Maracanã.

Por ocasião do nascimento da requerente, sua mãe, Maria Luzia Braga, que era e ainda é solteira, vivia maritalmente com o pai da suplicante João Pinheiro Gomes.

A ação foi contestada e o processo saneado não havendo recurso desse despacho. Foram ouvidas várias testemunhas, bem como, os réus em depoimentos pessoais.

Na audiência de instrução e julgamento, em prorrogação, a dra. Juíza aplicou o disposto no artigo 266, inciso II do Código de Processo Civil, face a ausência do advogado dos réus.

Prolatando sentença no feito, a dra. Juíza julgou procedente a ação para mandar reconhecer a suplicante filha do falecido João Pinheiro Gomes.

Inconformados os réus apresentaram apelação, assim como, agravaram no auto do processo, alegando cerceamento de defesa, em face de a dra. Juíza ter deixado de ouvir as testemunhas por eles arroladas. A apelação subiu com as razões dos interessados.

Nesta instância, o dr. 10. subprocurador manifestou parecer, opinando não dever ser conhecido o agravo em referência, e no mérito, também pela confirmação da sentença da primeira instância.

É o relatório.

Agravo no auto do processo. Os réus agravaram no auto do processo alegando cerceamento de defesa na produção de prova testemunhal, deixando de ouvir as testemunhas por eles arroladas, a quando da realização da audiência de instrução e julgamento, em prorrogação. Ora, os réus não têm razão na interposição do presente recurso, porquanto foram eles que deram causa a que sua prova não fosse produzida.

Com efeito, designada a audiência para as dez horas do dia aprazado, o advogado dos réus chegou à mesma, 30 minutos após a abertura dos trabalhos, ocorrendo então, o requerimento da parte contrária, pedindo a dispensa das provas dos réus com o que concordou a Juíza. Ela assim agindo o fez de acordo com o art. 266, inciso II do C. Civil, portanto, arrimada em lei.

O Código manda as partes esperarem o juiz e isso somente até 15 minutos.

Diante do exposto não se conheceu do agravo por unanimidade.

Mérito

A filiação da suplicante resultou provada, não só pela prova testemunhal como pelos indícios veementes surgidos no decorrer da demanda.

A própria viúva do investigado reconheceu, através de depoimento que seu falecido marido sempre recebia a investigante em casa, a quem demonstrava muita afeição e até auxiliava financeiramente.

A testemunha Fernando Aives de Andrade padrinho da suplicante, ora apelada, homem de 53 anos de idade dá conta em seu depoimento, de que a suplicante é filha de João Pinheiro Gomes e Maria Luzia Braga, estando ele presente ao batizado, nunca ocultando sua qualidade de pai de Romana.

Por outro lado a testemunha Raimunda Aroucha Pereira, viúva, de 65 anos contemporânea de mocidade do investigado declarou que conheceu João Pinheiro Gomes ao tempo em que vivia em concubinato com a mãe de Romana Braga que era amiga dos dois não tendo conhecido outro homem na vida da mãe da investigante.

Assim, as provas se acumulam apenas tendo como vozes discordantes, as dos réus que são sobrinhos e filhos adotivos do falecido João Pinheiro Gomes, mas segundo a viúva deste último, os réus negam o fato por questão de conveniência pessoal, pois também tinham conhecimento dessa filiação.

“Derivando a filiação de um fato oculto, e por sua natureza somente a prova não está adstrita à normas inflexíveis, valendo em juízo todos os meios permitidos, inclusive presunções, indícios ou mesmo conjecturas próprias a convencer o julgador.

De acordo com essa concepção, não é necessário que os concubinos morem juntos e nem é necessário seja a mulher teúda e mantida. Nesse caso, a habitação comum, não é, pois, condição imprescindível à configuração do concubinato, como não o é o sustento da concubina pelo concubinarío. (Rev. For. vol 95 pag. 2.835).

Acordam os juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso para confirmar a sentença apelada.

Em 27.11.70.

aa) **Maurício Cordovil Pinto**
Presidente
Walter Bezerra Falcão
Relator

Em tempo: — Este julgamento foi presidido pelo exmo. sr. des. Aluizio Leal por estar o exmo sr. des. Maurício Pinto funcionando como revisor.

a) **Walter Falcão.**

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 30 de dezembro de 1970.

Mária Salomé Novaes
Oficial documentarista
(G. — Reg. n. 088).

ACORDÃO N. 501

Apelação Cível de Santarém
Apelantes: — José Hamad e sua esposa Maria Herminia Simões Hamad

Apelados: — Antônio Conceição Albarado e sua esposa Maria Nascimento Albarado

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura

EMENTA: — No Juízo possessório é a posse e não o direito à posse, que constitui o ponto capital da indagação. — Não constitui nulidade ter o juiz prolatado sentença em gozo de férias.

— Não há igualmente nulidade quando o ato irregular nenhum prejuízo causou ao vencido, que recorreu, tempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Santarém, em que são partes, como apelantes José Hamad e sua esposa Maria Herminia Simões Hamad e como apelados Antônio Conceição Albarado e sua esposa Maria Nascimento Albarado.

Acordam os Juízes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turna, por unanimidade de votos, negar provimento e apelação, para confirmar a sentença apelada, pelos seus jurídicos fundamentos. Como instrução esclarecem ao M.M. Dr. Juiz a quo, que o despacho saneador não deve ser fracionado, permitindo-se apenas, em casos especiais, a prolação do despacho complementar. Se já havia despacho indeferindo o pedido de absolvição da instância e determinando a realiza-

ção de prova pericial, não se justificava novo despacho, após a pericia, declarando o processo em ordem. São funções do saneador: fixação da capacidade processual das partes; legitimação ad processum; legitimação ad causam; definição da demanda; ajustamento da controversia; ajustamento formal da causa; trancamento da demanda inepta, ilegal, imoral ou fraudulenta; e orientação da prova, em relação ao mérito. Ora, se uma das funções do saneador é a orientação da prova, nele é que deve ser ordenado o sistema probatório. No despacho complementar, se necessário, não é possível se contrair a orientação probatória já ordenada.

I — José Hamad e sua mulher Maria Herminia Simões Hamad propuseram perante o M.M. Dr. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Santarém, ação de reintegração de posse contra Antonio Conceição Albarado e sua mulher Maria Nascimento Albarado, afim de que estes entregassem aqueles, a posse de parte do terreno que eles, Autores, haviam comprado deles, Réus, naquela cidade, e do qual eles, Réus, se apossaram indevidamente. Pediram mais fosse a posse efetivada liminarmente, uma vez justificado o fato alegado.

O M.M. Juiz a quo indeferiu o pedido liminar, alegando não constar dos autos a prova da posse, nem a data da violência alegada.

Citados os Réus, estes, em tempo hábil contestaram a ação e pediram absolvição da instância, alegando não constar da inicial a documentação indispensável à propositura da ação, e ser ilícito o interesse deles, Autores.

Indeferido o pedido de absolvição de instância, sem recurso, o magistrado proferiu despacho saneador, (fls. 20v), determinando a realização de prova pericial.

Feita a pericia, deu o M.M. Juiz o despacho de fls. 27, mandando que fossem especificadas as demais provas pretendidas.

A seguir o juiz, inexplicavelmente, e violentando a sistemática processual deu novo despacho saneador, (fls. 30), marcando dia para a realização da

audiência de instrução e julgamento.

Desse despacho também não houve recurso.

Feita a audiência, ouvidas duas testemunhas arroladas pelos Autores e uma pelos Réus, disseram os patronos das partes, o que em resumo consta da ata de fls. 37, prolatando o M.M. Juiz a quo sentença julgando improcedente a ação, e condenando os Autores ao pagamento das custas e de honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da causa.

Não se conformando com a decisão os Autores, tempestivamente apelaram, dizendo preliminarmente que a decisão é nula porque o seu prolator, na época da prolação, estava em gozo de férias e não porque o juiz não publicara a sentença na própria audiência de instrução e julgamento e nem marcara outra audiência e de meritis que a posse dos apelantes ficara suficientemente provada em razão do terreno esbulhado.

Recebido o apelo em ambos os efeitos e contraminutado o recurso subiram estes autos à censura desta Egrégia Câmara.

II — Anulação da sentença por ter sido a mesma prolatada por juiz em gozo de férias.

Além de não ter sido provada a alegação, não constitui nulidade o fato do juiz prolatar sentença em gozo de férias regulamentares; constitui apenas, mera irregularidade, mórmente quando o juiz presidiu a fase probatória da ação.

Despreza-se a preliminar.

III — Anulação da sentença por não ter sido ela publicada em audiência.

Logo que entrou em vigência o atual Código de Processo Civil, a jurisprudência e a doutrina orientaram-se no sentido de julgar nula de pleno direito a sentença que fosse proferida nos autos mediante termo de conclusão e pelo escrivão publicada, segundo o arcaico termo de publicação, no processo, uma vez que era considerada a decisão em audiência, formalidade essencial no sistema da oralidade processual.

No dizer do Chlovena, a principal consequência da oralidade que determina a brevi-

dade da lide é que o processo seja, quanto possível, concentrado em audiência.

Zótico Batista, (Código de Processo Civil Anotado e Comentado, pag. 214) Jorge Américo, (Comentários ao Código de Processo Civil vol. I, pag. 570) Oswaldo Pinto do Amaral, (Código de Processo Civil, vol. 1, pag. 14) Tito Prates (As nulidades em face do Código de Processo Civil, pag. 173) Rezende Filho, (Curso de Direito Processual Civil, vol. III pag. 206) de Plácido e Silva, (Comentários pag. 236) e diversos julgados de nossos Tribunais sustentaram a tese de que admitir como possível ou tolerável a publicação da sentença fora da audiência, seria abolir um dos pressupostos fundamentais do regime da oralidade e concentração dos atos do processo adotado entre nós.

Depois, porém, com o correr dos tempos, quando o sistema da oralidade passou praticamente a deixar de existir, quando a sistemática processual começou a sofrer profundas lesões e hoje em dia raros são os juizes que obedecem aos cinco mandamentos lembrados por Francisco Marato, *Miscelânea Jurídica*, vol II, pag. 788) a saber: a predominância da palavra falada; a imediatidade da relação do juiz com as partes e com os meios produtores da certeza; a identidade física do órgão judicante em todo o decorrer da lide; a irrecorribilidade das interlocutórias; e a concentração da causa no tempo, que caracterizam a oralidade, não é mais possível encerrar-se como nulidade tal praxe, porque ela atingiu o seu fim, que era julgar a ação e da irregularidade nenhum prejuízo advém ao vencido, que correu, tempestivamente.

Por isso despreza-se, também, a preliminar.

IV — Os autores da ação ora apelantes não fizeram prova da posse do terreno questionado. É certo que o M.M. Juiz a quo claudicou, quando silenciou sobre o pedido da justificação prévia, mas as testemunhas dos apelantes, ouvidas na audiência de instrução e julgamento não justificaram a posse alegada.

Como se sabe o Código Civil não definir a posse preferiu caracterizar o possuidor. Ela é

mera situação de fato, e todo aquele que detém a coisa como dono, é possuidor.

Era necessário que os apelantes provassem, quantum sufficit a sua posse para que se caracterizasse o esbulho. E isso não foi feito.

Nihil Commune Habere Possessio cum Proprietate.

No Juízo possessório é a posse e não o direito à posse que constitui o ponto capital da indagação.

É certo que os litigantes alegaram, também, a propriedade da coisa, mas não há como cogitar de exceção do domínio não só porque não se trata de domínio evidente, como porque a posse não é duvidosa.

Se os apelantes entendem ter causa para reivindicar, deveriam ter usado da ação própria.

Belém, 20 de outubro de 1970

aa) Maurício Cordovil Pinto, Presidente

Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 30 de dezembro de 1970.

Maria Salomé Souza Novaes

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 089).

ACÓRDÃO N. 502

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Metalúrgica Riomar Ltda.

Apelado: — Comércio e Indústria de Farragens e Madeiras S/A.

Relator: — Desembargador Manoel Cacella Alves

Ementa: — Nos embargos de terceiro o valor da causa é o dos bens apreendidos, não sendo lícito o juiz decidir a respeito se o embargado não contestou, se não houve discussão a reclamar o seu pronunciamento. O concilium fraudis deve ser evidente, deve ser provado; meros argumentos desprovidos de qualquer apoio ou corroboração, não podem servir de elementos capazes para anular um contrato revestido de suas formalidades legais.

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. 32 como parte integrante deste julgado, por unanimidade de vo-

tos, em dar provimento a apelação interposta por Metalúrgica Riomar Ltda. para manter o valor dos embargos estimado pela Embargante, sobre o qual devem ser pagos os honorários advocatícios arbitrados na sentença apelada, sem discrepância de fls. 33, em negar provimento à apelação manifestada por Comércio e Indústria de Farragens e Madeiras S/A.

Quanto à apelação da Embargante.

Nos embargos de terceiro, o valor da ação corresponde ao da coisa apreendida e, nos autos, inexistia qualquer referência ao dos dois bens penhorados. O valor atribuído foi estimado pela Embargante.

Ao reu, na contestação, compete impugnar e, se tal não ocorreu, e ele aceito, certo e inalterado em seus efeitos.

Ainda, se nos embargos o valor é igual ao da ação executiva — Cr\$ 18.904,53 — e se a penhora realizada é quantum satis para atender a obrigação, segue-se que, realmente, o valor dado aos embargos está correto.

Não podia, portanto, a sentença ter decidido sobre aquilo que não foi objeto de divergência, de discussão a reclamar o pronunciamento do edito judicial.

Quanto à apelação da Embargada.

A Embargada, no seu apelo, repete as razões com que se defendeu e nas quais dá ênfase para demonstrar o concilium fraudis nos termos seguintes:

"Com o alienar, em sua quase totalidade, o que de mais valioso constituía o seu patrimônio deixei entendido que a Executada atada possui outros bens capazes de atender a satisfação da obrigação para com ela.

Também, o ajustado na cláusula 4a. do contrato de compra e venda não ampara os motivos da Embargada, pois, ali, as precauções entendidas pela Embargada referem-se apenas a efeitos que, se existentes e comprovados na declaração de nulidade do contrato, a vendedora não sujeita a satisfazer as obrigações previstas.

O concilium fraudis deve ser evidente, deve ser provado. So-

mente argumentos, desprovidos de qualquer apoio ou corroboração, não podem servir de elementos capazes para anular um contrato revestido de suas formalidades legais.

Belém, 12 de novembro de 1970.

(a.a.) Maurício Cordovil Pinto, Presidente em exercício.

Manoel Cacella Alves, Relator
Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, Be-
lém, 30 de dezembro de 1970.

Maria Salomé Novaes — Ofi-
cial Documentarista.

(G. Reg. n. 090)

ACORDAO N. 503

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Martins Carnei-
r & Companhia

Apelado: — Maria Evangelina
Rodrigues de Almeida

Relator: — Des. Ary Silveira
EMENTA: — Não há carên-
cia da ação quando, depois
de ajuizada a ação renovató-
ria de locação comercial, fa-
lece um ou mais sócios, ou
ainda, o sobrevivente continua
a explorar o mesmo ramo de
comércio

Não é absoluto o direito de
retomada do prédio pelo lo-
cador que faz parte de socie-
dade comercial

Vistos, relatados e discutidos
estes autos de apelação cível
da comarca da Capital, em que
é apelante Martins Carneiro &
Companhia e apelada Maria
Evangelina Rodrigues de Al-
meida.

Acórda a Segunda Câmara
Cível do Tribunal de Justiça
adotado o relatório de fls. 178
usque 181 v., como parte inte-
grante deste julgado, em dar
provimento à apelação, contra
o voto do Exmo. Des. Relator,,
para julgar procedente a ação
a fim de ser renovado o con-
trato de locação nas mesmas
condições do anterior, exceto
quanto ao valor do aluguel que

é fixado em Cr\$ 247,00 mensais,
condenada a locadora a pagar
as custas do processo e hono-
rários advocatícios na base de
15% sobre o valor dado à cau-
sa.

A sentença recorrida não
atentou para a técnica e afas-
tou-se da jurisprudência.

Com efeito, se ela julga a
Autora carecedora do direito à
ação intentada, como prelimi-
nar (n. 4, fls. 162), não havia
por que, a seguir, decidir que
nem só por isso o pedido deve
ser repellido, face ao direito de
retomada.

Se há carencia da ação, não
há por que se cogitar da im-
procedencia da mesma por ou-
tro fundamento.

A ilegitimidade ativa ad-cau-
sam não foi assuntada na con-
testação e o que foi decidido
com tal e preliminarmente, é
mérito da causa.

Os falecimentos de dois dos
três sócios componentes da so-
ciedade Autora ocorreram dois
anos após o ajuizamento da
ação e os atos foram ratifica-
dos pelo terceiro, não há por-
tanto, carencia da ação, mesmo
porque em liquidação para apu-
rar os haveres dos sócios fa-
lecidos ou em cogitação a ad-
missão dos herdeiros dos fa-
lecidos como sócios, também, o
sócio sobrevivente fica sub-ro-
gado, de pleno direito, nos be-
nefícios da lei, de que continue
a explorar o mesmo ramo de
negócios.

E' o caso dos autos.

A jurisprudência consagrada
quanto ao direito de retomada
para uso da sociedade da qual
faça parte o locador proprietá-
rio assenta na sinceridade do
pedido, o que vale dizer — po-
de ser ilidida.

Na contestação, a Ré, depois
de se dizer proprietária de vá-
rios imóveis, adquiridos por
compra e herdados, lamenta
que as rendas se tornem mais
desinteressantes pela incontida
desvalorização da moeda, espe-
cialmente, para custear seu sus-
tento e de seus quatro filhos
no Estado da Guanabara e que,
embora ali residindo, associou-

se com Raimundo Almeida da
Silva (primo do falecido ma-
rido da Ré), comerciante expe-
rimentado no gênero de negó-
cios que se propõe explorar a
sociedade de que faz parte a
Contestante — venda de peças
para automóveis e máquinas —
daí por que necessita do prédio
para nele instalar o seu negó-
cio (fls. 59).

Contra isso se insurgiu a Au-
tora e, agora, ataca a sentença.

As fls. 67 consta a certidão
passada pela Junta Comercial
do inteiro teor do contrato que
a Ré e o primo do seu fa-
lecido marido constituíram em
1963 a sociedade comercial M.
E. Rodrigues de Almeida Li-
mitada, onde se destaca que o
capital é de Cr\$ 100.000,00 inte-
gralizado na sua assinatura ca-
bendo a cota de Cr\$ 100.000,00
a cada um e mais a retirada
mensal de Cr\$ 20.000,00 ainda
a cada um; que a sociedade
tem sua sede no Edifício Im-
portadora — Segundo andar —
Conjunto 211/212 e se dedica ao
ramo de representações comis-
sões, consignações e conta pró-
pria, comércio de máquinas,
medicamentos, peças e acessó-
rios.

No depoimento de fls. 144
prestado pela Ré, consta:

“que a firma M.E. Rodrigues
de Almeida & Cia. Ltda., exis-
te e está devidamente legali-
zada, mas, não se encontra ope-
rando porque ainda não conse-
guiu se instalar nesta cidade”.
Cotejando os fatos, constatam-

se as seguintes contradições:
que, embora constituída em
1963, a sociedade não explora
ou nunca exercitou o comércio
por não ter local (depolimento),
mas, segundo o contrato, ela
funciona no Edifício Importa-
dora — 2o. andar — Conjunto
211/212; que as rendas são insu-
ficientes para a manutenção da
Ré e seus filhos, no entanto,
ela integralizou a cota de
Cr\$ 100.000,00 e tem uma re-
tirada mensal de Cr\$ 20.000,00.

Sobre tudo isso, acrescente-se
que o contrato foi celebrado
com um parente da Ré e que
a firma tem a sua sede no mes-
mo local do escritório do seu
advogado, provavelmente, tam-
bém seu parente (ver timbre
das fls. da contestação), o que
deixa transparecer ter sido tu-
do adredemente preparado pa-
ra esta ação.

Portanto, não há necessidade
e, muito, menos, sinceridade no
pedido de retomada, como exi-
ge a jurisprudência.

Este julgamento foi presidido
pelo Exmo. Des. Aluizio da
Silva Leal, no impedimento oca-
sional do Exmo. Vice-Presiden-
te, Des. Eduardo Mendes Pa-
triarcha. Belém, 17 de setem-
bro de 1970.

Manoel Cacella Alves, Relator
Secretaria do Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Pará.

Belém, 4 de janeiro de 1971.

Maria Salomé de Souza Novaes
Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 210).

EDITAIS JUDICIAIS

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a
Const. Vitor Paula & Cia. Ltda.
estabelecida nesta cidade, que
foi apresentada em meu Cartão
rio, a Trav. Campos Sales, 184
— 1o. andar, da parte do Ban-
co da Lavoura de Minas Gerais
S. A., para apontamento e pro-
testo, por falta de pagamento,
a duplicata de conta mercantil
n. 6169-F/A, no valor de cento e
noventa e quatro cruzeiros e
trinta e três centavos vencida
em 14/9/70, por Vv. Ss. aceita a

favor de Imaço S. A. — Ind.
Com. e Rep. de Móveis de Aço,
e os intimo e notifico ou a quem
legalmente os representem, para
pagar ou dar a razão por que
não pagam a dita duplicata de
conta mercantil, ficando Vv. Ss.,
cientes desde já de que o pro-
testo respectivo será lavrado e
assinado dentro do prazo legal.
Belém, 30 de dezembro de 1970.

(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de
Letras — 1o. Ofício

(Ext. Reg. n. 062—Dia—12/1/71)

Justiça do Trabalho da 8a. Região

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

Edital de Praça, com prazo de vinte (20) dias, para venda e arrematação de bens penhorados na execução movida por Orlando Souza Cruz e outros contra Indústria Paraense de Artefatos de Borracha S.A. — **PARABOR** — Procs. n. 1.198, 1.201, 1.204, 1.225, 1.238 e 1.289/70.

O Doutor Juiz Presidente da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 10 de fevereiro de 1971, às 14,30 horas, na sede desta Junta, na Travessa D. Pedro I, n. 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, os bens penhorados na execução acima mencionada, que são os seguintes, com as respectivas avaliações:

1 Máquina Bitoneira para concreto, marca "RICHIER", n. 22760, tipo 32-SC, em boas condições de conservação, estando, porém, desprovida do motor acionador, avaliada em três mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 3.500,00).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar do costume, na sede desta Junta. Belém, 4 de janeiro de 1971. Elza C. de Souza Pereira, datilógrafa, e eu,
 Chefe da Secretaria, subscrevo

José Lancy
Suplente de Juiz do Trabalho, na Presidência da 3a. JU de Belém

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

Edital de Notificação

Processo n. 3a. JCJ—235/70
Reclamante: — Benedito dos Passos

Reclamado: — Raimundo de Araújo

Litiscônorte: — Paquetazinho Comércio e Indústria Ltda

Pelo presente Edital notifico o Senhor Raimundo Camarão de Araújo, reclamado, e Paquetazinho Comércio e Indústria Ltda., litiscônorte, nos autos do processo de reclamação número 3a. JCJ—235/70, em que Benedito dos Passos, reclama a título de aviso prévio, indenização de antiguidade em dobro, férias em dobro relativas aos períodos de 1966/1967 e 1967/1968, gratificação de Natal de 1968, juros e correção monetária, a quantia de Cr\$ 6.128,40 (seis mil cento e vinte e oito cruzeiros e quarenta centavos) e líquido, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento do referido processo a realizar-se no dia 10 de março de 1971, às 16,00 horas, na sede desta Junta, à Travessa D. Pedro I, n. 750, 2o. bloco, 3o. andar, a fim de integrarem a contestação da referida reclamação, devendo nessa audiência oferecerem as provas que julgarem necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento do reclamado e da litiscônorte à referida audiência importará o julgamento da questão à revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Nessa audiência deverão os notificados estar presentes, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhes facultado fazerem-se substituir por gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão os preponentes.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 4 de janeiro de 1971.

Alice Barreiros Dias
P. Chefe de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

EDITAL

Pelo presente Edital fica notificado João Oliveira dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido, que foi designado o próximo dia 13 do corrente, a partir das quinze horas, para julgamento do processo TRT-RO 201/70, em que é parte contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Pará — DER-PA.

Feito no Serviço Judiciário do TRT da 8a. Região aos 7 dias do mês de janeiro de 1971.

(a) MARIA DE LOURDES SOARES NOGUEIRA
Diretora do Serviço Judiciário, substa.

(G. Reg. n. 461)

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

2a. Região — Estado do Pará

EDITAL DE HASTA PÚBLICA — PRIMEIRA PRAÇA
Ref. Processo n. 2437

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, passado em Autos de Executivo Fiscal, que a União Federal move contra Walter Felix Franco & Cia., estabelecido à rua Senador Manoel Barata número 1.200, nesta Capital, que no dia 22 do mês de janeiro corrente, às 10.00 horas, na rua Ó de Almeida, número 955, nesta cidade irá a público pregão de venda e arrematação os bens do executado que foram penhorados e que a seguir vão transcritos: — "Uma máquina de torrar café marca LILIA, fabricação nacional, caixa — 230, T-3, conjugada com cinco (5) motores, sendo dois (2) marca ARNO de 2 HP, números 1435/1720, 542439, e dois marca BRASIL de 3 HP, número 534553, avaliados em Cr\$ 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros). Quem pretender adquirir mencionados bens deverá comparecer ao local da Hasta Pública (Primeira Praça), no dia e hora acima aludidos, a fim de dar o seu lance ao Depositário — Avaliador — Leiloeiro deste Juízo, que deverá aceitar o de quem mais der. O Comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, acrescido das demais despesas, inclusive da respectiva Carta. E para constar e ao conhecimento de quem interessar possa, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e afixado na sede desta Seção Judiciária no lugar de costume. Dado e Passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos oito dias do mês de janeiro do ano da mil novecentos e setenta e um. Eu, (assinatura ilegível) Auxiliar Judiciário, o datilógrafo e eu (assinatura ilegível) Chefe de Secretaria, o conferi e assino.
(a) Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago
Juiz Federal

(G. Reg. n. 466)